Boletim do Trabalho e Emprego

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço (IVA incluído 5%) € 2,63 — 528\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 68

N.º 16

P. 891-934

29-ABRIL-2001

	Pág.
Regulamentação do trabalho	893
Organizações do trabalho	927
Informação sobre trabalho e emprego	

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pag.
Portarias de regulamentação do trabalho: 	
Portarias de extensão:	
Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e o Sind. dos Técnicos de Vendas	
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a ARNICA — Assoc. Regional do Norte da Ind. e Comércio Alimentar e o Sind. Nacional dos Opera Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril/Norte)	
— CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossitas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	
— CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Feder. tuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas — ração salarial e outras	
— CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	
— CCT entre a ACOPE — Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescoutros — Alteração salarial e outras	
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e outras e o Sind. dos Músicos — Alteração sal e outras	
— CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE — Fedos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras	
— CTT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA — Sind. Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras	

 — CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	921
— ACT entre várias instituições de crédito e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários — Alteração salarial e outras	923
— AE entre a PARMALAT Portugal — Produtos Alimentares, S. A. (Albarraque e Cedis), e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Integração em níveis de qualificação	927
Organizações do trabalho:	
Associações sindicais:	
I — Estatutos:	
— Feder. dos Sind. Independentes da Banca (FSIB)	928
II — Corpos gerentes:	
Associações patronais:	
I — Estatutos:	
— Assoc. Portuguesa de Profissionais de Piscinas, Instalações Desportivas e Lazer — Alteração	932
II — Corpos gerentes:	
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
II — Identificação:	
— Centro de Formação Profissional da Reparação Automóvel (CEPRA)	933
— Sociedade Portuguesa CAVAN, S. A.	933
— Triunfo Internacional, Sociedade de Têxteis e Confecções, L. da	934

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.



Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 2600 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título nesta data publicadas.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92,

de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ARNICA — Assoc. Regional do Norte da Ind. e Comércio Alimentar e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril/Norte).

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e processo de alteração

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato obriga, por um lado, as empresas individuais ou colectivas representadas pela Associação Regional do Norte da Indústria e Comércio Alimentar e, por outro, todos os trabalhadores representados pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu exerçam a sua actividade ao serviço daquelas empresas.

Cláusula 2.ª

Vigência e processos de alteração

- 1 O presente contrato entra em vigor nos termos legais e é válido por um ano, considerando-se sucessivamente renovado por iguais períodos de tempo, salvo se qualquer das partes o denunciar no todo ou em parte e salvo as alterações ulteriormente impostas por texto legal imperativo.
- 2 A parte que denunciar o contrato manifestará a vontade de denúncia à outra parte, através de uma proposta escrita, que terá de ser apresentada até 60 dias antes do termo do período de vigência.
- 3 As tabelas salariais e cláusulas de natureza pecuniária, que este contrato integra, têm eficácia retroactiva e produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.
- 4 As diferenças salariais resultantes da aplicação do número anterior poderão ser pagas aos trabalhadores que a elas tiverem direito em prestações mensais até ao limite de três.

Cláusula 3.ª

Período de negociação

- 1 A parte que recebe a proposta tem um período de 30 dias para responder, aceitando ou contrapropondo.
- 2 Findo o prazo de 30 dias acima previsto sem que tenha havido resposta ou contraproposta, considerar-se-á aceite o texto de revisão apresentado pela parte que tomar a iniciativa.
- 3 Se tiver havido contraproposta, as negociações iniciar-se-ão no prazo máximo de três dias a contar da sua entrega.

4 — As negociações terão a duração de 15 dias, prorrogáveis por igual período.

Cláusula 4.ª

Comissão arbitral

- 1 Se as negociações se gorarem, constituir-se-á, logo no dia imediato, uma comissão arbitral para dirimir o litígio.
- 2 A comissão será formada por três elementos, nomeando cada uma das partes o seu árbitro, sendo o terceiro escolhido pelos árbitros de parte.
- 3 A comissão arbitral terá de concluir os seus trabalhos no prazo máximo de 20 dias.
- 4 Qualquer das partes poderá requerer, em qualquer fase das negociações directas ou da arbitragem, elementos às entidades oficiais competentes e o apoio dos serviços do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 5.ª

Categorias profissionais

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados nas categorias profissionais indicadas e definidas no anexo I.
- 2 Não é permitida a criação de categorias profissionais diferentes das enumeradas no anexo referido no número anterior.

Cláusula 6.ª

Condições de admissão

Não poderão ser admitidos na profissão indivíduos menores de 16 anos ou que não possuam a habilitação literária legal mínima.

Cláusula 7.ª

Período experimental

- 1 A admissão dos trabalhadores é feita a título experimental, por um período não superior a 15 dias, durante o qual o trabalhador pode despedir-se ou ser despedido sem direito a indemnização.
- 2 Findo o período de experiência, a admissão torna-se logo efectiva, contando-se, porém, a antiguidade desde o início do período experimental.
- 3 Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a remuneração correspondente ao período de experiência.

4 — Não haverá período experimental quando o trabalhador transite de entidade patronal dentro do próprio sector, salvo acordo escrito em contrário no acto de admissão.

Cláusula 8.ª

Contratos a prazo

A admissão de trabalhadores a prazo ficará subordinada às determinações do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, ou à legislação posterior que imperativamente revogar aquele diploma.

Cláusula 9.ª

Substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para desempenhar as funções de outro cujo contrato de trabalho se encontre suspenso por doença, acidente de trabalho, serviço militar obrigatório ou por motivo não imputável ao substituído é sempre considerada provisória e só durará até ao termo do impedimento do substituído.
- 2 Se o trabalhador substituído continuar ao serviço durante, pelo menos, 15 dias após o regresso do substituído, a sua admissão considerar-se-á, todavia, definitiva e produzirá efeitos a contar desde o início da admissão provisória.
- 3—À entidade patronal compete fazer a comunicação, por escrito ao Sindicato de todas as admissões provisórias que efectuar ao abrigo desta cláusula, bem como a sua transformação em definitivas, devendo ainda o carácter provisório da admissão constar sempre de documento escrito assinado pela entidade patronal e pelo trabalhador substituto.
- 4 O trabalhador substituto terá a categoria profissional do substituído, não podendo auferir menor atribuição do que a que aquele vinha auferindo.
- 5 O trabalhador substituto tem ainda direito enquanto ao serviço a preencher qualquer vaga que se verifique na empresa dentro da sua categoria, independentemente mesmo daquela para que foi contratado, considerando-se essa admissão para essa vaga como definitiva e a produzir efeitos desde a data da admissão provisória para contagem de antiguidades.

Cláusula 10.ª

Quadro e obrigatoriedade de acesso

- A) Pessoal de fabrico de pastelaria, confeitaria e biscoitaria
- 1 Serão obrigatoriamente classificados como aspirantes todos os trabalhadores que ingressem na carreira.
- 2 Será de dois anos o período máximo de permanência na categoria de aspirante, pelo que dentro daquele prazo todos serão obrigatoriamente promovidos à categoria de auxiliar.
- 3 A passagem de auxiliar a oficial de 3.ª depende da aprovação em exame que o auxiliar poderá requerer após três anos de permanência na categoria.

- 4 O oficial de 3.ª passa automaticamente a oficial de 2.ª logo que complete dois anos na categoria.
- 5 O oficial de 2.ª com três anos de permanência em tal categoria poderá requerer exame de ascensão a oficial de 1.ª
- 6 O lugar de mestre é provido pela entidade patronal, devendo a escolha recair em oficial de 1.ª

B) Pessoal de fabrico de biscoitaria

- 7 Serão obrigatoriamente classificados como aspirantes todos os trabalhadores que ingressem na carreira.
- 8 Será de dois anos o período máximo de permanência na categoria de aspirante, pelo que dentro daquele prazo todos serão obrigatoriamente promovidos à categoria de auxiliar.
- 9 A passagem de auxiliar a oficial de 3.ª depende da aprovação em exame, que o auxiliar poderá requerer após três anos de permanência na categoria.
- 10 Também nenhum trabalhador poderá permanecer na categoria de oficial de 3.ª por mais de três anos.
- 11 O oficial de 2.ª com três anos de permanência em tal categoria poderá requerer exame de ascensão a oficial de 1.ª
- 12 O lugar de encarregado é provido pela entidade patronal, devendo a escolha recair em oficial de 1.ª § 1.º A proporção de pessoal em relação às diferentes
- categorias é a constante do anexo II.

D) Pessoal de fabrico de bolachas

- 18 Serão obrigatoriamente classificados como auxiliares ou operários de 2.ª, conforme se trate, respectivamente, de trabalhadores dos serviços de fabrico ou dos serviços complementares, os trabalhadores que ingressarem em carreiras, independentemente da idade, desde que não lhes caiba outra categoria nos termos da cláusula 12.ª
- 19 Os auxiliares e os operários de 2.ª são automaticamente promovidos a oficiais de 2.ª ou a operários de 1.ª ao fim de dois anos, independentemente de vaga, sem prejuízo de o trabalhador promovido continuar adstrito às funções que estava a desempenhar.
- 20 A promoção de oficial de 2.ª a oficial de 1.ª far-se-á automaticamente ao fim de cinco anos de permanência naquela categoria, independentemente de vaga, sem prejuízo de o trabalhador promovido continuar adstrito às funções que estava a desempenhar.
- 21 A promoção a ajudante de mestre ou técnico, ajudante de encarregado ou encarregado será obrigatoriamente feita de entre os oficiais ou operários de 1.ª ou de 2.ª, tendo em conta a competência, zelo profissional e antiguidade pela ordem de preferência indicada.

22 — O tempo de permanência em cada uma das categorias previstas neste contrato até à sua entrada em vigor conta-se para efeitos de promoção.

E) Serviço de fabrico de sorvetes e gelados

- 23 Os trabalhadores que ingressem na carreira profissional com menos de 18 anos são classificados como aprendizes e os admitidos depois daquela idade como aspirantes.
- 24 O período máximo de permanência na categoria de aprendiz ou de aspirante é de dois anos, findo o qual serão automaticamente promovidos à categoria imediatamente superior.
- 25 Nenhum trabalhador poderá permanecer na categoria de oficial de 3.ª por mais de três anos.
- 26 A subida de categoria de oficial de 2.ª a oficial de 1.ª depende de aprovação em exame de competência profissional, o qual só poderá ser requerido pelos profissionais com três ou mais anos de permanência naquela categoria.
- 27 O lugar de mestre é provido pela entidade patronal, devendo a escolha recair em oficial de 1.ª § 1.º A proporção de pessoal em relação às diferentes categorias é a constante do anexo II.

Cláusula 11.ª

Exames profissionais

- 1 Os exames referidos na cláusula anterior serão requeridos ao Sindicato e efectuados perante um júri na escola profissional, se a houver e não havendo no local de trabalho.
- 2 O júri será nomeado pelo Sindicato e pela ARNICA Associação Regional do Norte da Indústria e Comércio Alimentar.
- 3 Os exames serão feitos de acordo com os programas previamente estabelecidos pelo Sindicato e pela ARNICA Associação Regional do Norte da Indústria e Comércio Alimentar, segundo a especialidade dos candidatos.
- 4 Sempre que haja aprovação, será averbada a nova categoria na carteira profissional.
- 5 Se o exame não puder realizar-se pelo facto imputável à entidade patronal ou à Associação, o trabalhador será submetido a exame por decisão unilateral do Sindicato.
- 6 Entender-se-á que o exame se não realize pelo facto imputável àquelas entidades quando notificadas pelo Sindicato, através de carta registada, para a escolha de júri e marcação do dia e local para o exame não determinem a realização do mesmo exame no prazo de 30 dias.

Cláusula 12.ª

Mudança de entidade patronal

Se um trabalhador transitar de uma empresa para outra, a nova entidade patronal deverá, pelo menos,

manter-lhe a categoria profissional constante da carteira, excepto se a categoria for a de mestre e não houver vaga na empresa, caso em que poderá ser admitido como oficial de 1.ª

Cláusula 13.ª

Provisão do pessoal

As entidades patronais obrigam-se a, sempre que possível, organizar um quadro de pessoal correspondente às necessidades de mão-de-obra para cada período de 12 meses.

Cláusula 14.ª

Relação nominal

- 1 As entidades patronais obrigam-se a organizar e remeter, em sextuplicado, ao competente departamento do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho para aprovação e no prazo de 30 dias após a entrada em vigor deste contrato e nos anos seguintes até 31 de Janeiro, o quadro de pessoal ao seu serviço, utilizando, para isso, impressos do modelo n.º 674, determinado pelo Decreto-Lei n.º 479/76, de 16 de Junho.
- 2 Depois de visados, aquele Instituto remeterá um exemplar a cada uma das seguintes entidades: entidade patronal, sindicato, associação patronal, caixa de previdência e Instituto do Emprego e Formação Profissional.
- 3 As formalidades constantes dos n.ºs 1 e 2 serão dispensáveis enquanto a entidade patronal cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 479/76, de 16 de Junho, através do envio do modelo n.º 674, devidamente preenchido.

CAPÍTULO III

Retribuições mínimas ao trabalhador

Cláusula 15.ª

Retribuição mensal

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato são remunerados ao mês e têm direito, conforme as suas categorias, às retribuições mínimas fixadas no anexo III.
- 2 Sempre que se torne necessário calcular o salário/hora ou o salário dia, utilizar-se-á as seguintes fórmulas:

Salário/hora= Ordenado mensal× 12 (meses)
Número de horas/semana× 52 (semanas)

Salário/dia= Ordenado mensal/30 (dias)

Cláusula 16.ª

Funções inerentes a outras categorias

- 1 Quando algum trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a várias categorias receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.
- 2 Sempre que, em cumprimento de ordem legítima, o trabalhador execute serviços de categoria superior

àquela para que está contratado, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente a esses serviços.

Cláusula 17.ª

Subsídio de Natal

- 1 Até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, os trabalhadores têm direito a receber um subsídio correspondente a 100% da remuneração mensal.
- 2 Porém, os trabalhadores admitidos no decorrer do próprio ano terão direito ao subsídio proporcional.
- 3 Fará parte do subsídio referido no número anterior a taxa de acréscimo devida por trabalho nocturno para os trabalhadores que exerçam a sua actividade em horários abrangidos pela mesma, de acordo com a cláusula 25.ª, e ainda a média mensal, em dinheiro (excluindo o subsídio de férias), do correspondente ao subsídio de alimentação recebido pelos trabalhadores.
- 4 Com referência ao ano de admissão e ao ano de cessação do contrato de trabalho, esse subsídio será pago nos termos do número anterior e na proporção dos meses decorridos nesses anos, isto é, ¹/₁₂ por cada mês decorrido, contando-se por um mês completo qualquer fracção de tempo inferior a 30 dias.
- 5 No ano da cessação do contrato de trabalho respeitar-se-á a regra da proporcionalidade.

Cláusula 18.ª

Subsídio de Natal para militares

- 1 No ano de ingresso no serviço militar, os trabalhadores receberão, até 15 dias antes da respectiva incorporação, uma quota-parte do subsídio de Natal proporcional ao termo decorrente entre 1 de Janeiro e a data da incorporação.
- 2 Quando regressados do serviço militar, os trabalhadores têm direito à totalidade do subsídio de Natal, independentemente da data em que retomem o serviço na empresa.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 19.ª

Horário de trabalho

- 1 O período normal de trabalho é de quarenta horas, em seis dias semanais.
- 2 O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo não inferior a uma hora nem superior a duas e não poderá iniciar-se antes das 7 horas nem comportar períodos de trabalho superiores a cinco horas.
- 3 Dentro dos condicionalismos legais e com observância do disposto neste contrato, compete à entidade patronal estabelecer o horário dos trabalhadores ao seu serviço.

4 — No entanto, os horários de trabalho, bem como as suas alterações, só poderão entrar em vigor mediante acordo prévio da maioria dos trabalhadores, obtido por votação secreta daqueles que sejam abrangidos por tal horário.

Cláusula 20.ª

Trabalho extraordinário

Só é permitida a realização de trabalho extraordinário quando verificadas as três seguintes condições:

- a) Ter sido anunciado ao trabalhador com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e este ter dado o seu acordo, salvo se implicar acabamento de serviço;
- b) Concessão de um período de descanso de quinze minutos, remunerados, após o termo do trabalho normal, se o trabalho extraordinário previsto tiver duração igual ou superior a duas horas e quando não implique acabamento de serviço pendente;
- c) Garantia, pela entidade patronal, de transporte do trabalhador para a sua residência quando o trabalho extraordinário se inicie e termine a horas em que não haja as normais carreiras de transporte públicos, a residência do trabalhador fique a mais de 2 km de distância do local da prestação do serviço e o trabalhador não disponha de meios próprios de transporte.

Cláusula 21.ª

Isenção do horário de trabalho

- 1 Poderão ser isentos de horários de trabalho, mediante requerimento da entidade patronal, os trabalhadores que exerçam cargos de direcção ou chefia.
- 2 O pedido de isenção deverá ser remetido ao competente serviço do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho, acompanhado da concordância do trabalhador e de parecer favorável do Sindicato, o qual deve ser dado no período máximo de 10 dias.
- 3 Os trabalhadores para os quais for autorizada a isenção das disposições de horário de trabalho terão direito a uma retribuição especial, nunca inferior a 20% do salário que estavam efectivamente a receber, não podendo, contudo, ser aumentada a duração do seu período normal de trabalho.

Cláusula 22.ª

Retribuição de trabalho extraordinário

- 1 O trabalho extraordinário dá direito a uma retribuição especial correspondente a 50% sobre o valor do trabalho normal nas duas primeiras horas. Se, porém, o trabalho extraordinário se prolongar para além de duas horas, será todo ele remunerado com o acréscimo de 100%.
- 2 Para efeitos do número anterior e sempre que seja necessário calcular o valor/hora, usar-se-á a fórmula prevista na cláusula 15.ª

Cláusula 23.ª

Retribuições de trabalho nocturno

O trabalho prestado em horário nocturno será retribuído com um acréscimo de 50% sobre o salário diurno e o prestado com carácter esporádico será retribuído com o acréscimo de 25%, sem prejuízo também dos acréscimos devidos por trabalho extraordinário, quando este haja lugar em ambos os casos.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Cláusula 24.ª

Aquisição de direito a férias

- 1 O trabalhador tem direito a férias em virtude do trabalho prestado em cada ano civil, sendo tal direito irrenunciável.
- 2 O direito a férias, bem como ao respectivo subsídio, vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente ao da sua admissão.

Cláusula 25.ª

Período de férias

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito em cada ano civil a 22 dias úteis de férias remuneradas.
- 2 Além da retribuição devida pelo período de férias, terão direito ainda a um subsídio de férias de igual montante.
- 3 Tanto a retribuição correspondente ao período de férias como o respectivo subsídio serão pagos antes do início das férias.

Cláusula 26.ª

Fixação da época de férias

- 1 A fixação da época de férias deve ser escolhida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração de mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.
- 3 Aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar deve ser concedida, sempre que a solicitem e seja possível, a faculdade de gozar férias simultaneamente.
- 4 A época de férias tem de ser entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo acordo das partes.
- 5 As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados.

- 6 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.
- 7 Se depois de marcado o período de férias exigências imperiosas de funcionamento da empresa determinarem adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

Cláusula 27.ª

Encerramento total para férias

- 1 Poderá a entidade patronal encerrar, total ou parcialmente, o estabelecimento durante, pelo menos, 15 dias, pagando aos trabalhadores que tiverem direito a maior período de férias a retribuição e subsídio de férias correspondente à diferença ou, se os trabalhadores assim o preferirem, permitindo o gozo do período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.
- 2 Nos casos de encerramento total deve ser mantido de ano para ano o mês de encerramento.

Cláusula 28.ª

Interrupção de férias

A interrupção de férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 29.ª

Violação do direito de férias

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá, obrigatoriamente, ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 30.ª

Trabalhadores ao serviço militar

Com os trabalhadores chamados ao cumprimento do serviço militar observar-se-á o seguinte:

- a) Sendo conhecida a data da incorporação no serviço militar, a entidade patronal deve conceder a esses trabalhadores as férias e respectivo subsídio vencidos nesse ano;
- b) Ocorrendo a incorporação sem prévio conhecimento por parte da entidade patronal, esta fica obrigada a pagar a esses trabalhadores a remuneração correspondente às férias acrescida do respectivo subsídio;
- c) Os trabalhadores no cumprimento do serviço militar durante todo o ano civil não têm direito a férias nesse ano;
- d) Os trabalhadores que regressem do cumprimento do serviço militar têm direito a férias remuneradas e ao respectivo subsídio no ano civil em que retomarem a suas funções, qualquer

que seja a época do ano em que regressem e como se sempre tivessem estado ao serviço da entidade patronal.

Cláusula 31.ª

Efeitos da cessação do contrato de trabalho

- 1 Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado ao ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.
- 2 Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a retribuição correspondente a esse período, bem como ao respectivo subsídio.
- 3 O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

SECÇÃO II

Descanso semanal e feriados

Cláusula 32.ª

Descanso semanal

- 1 O descanso semanal será obrigatoriamente ao domingo.
- 2 Para além do dia completo de descanso dominical, o trabalhador terá direito a mais metade do período normal diário de trabalho como descanso semanal complementar.
- 3 Atendendo às características específicas da indústria, será obrigatório o trabalho nos dias 24 e 31 de Dezembro, ainda que domingo.
- 4 No sector da bolacha serão obrigatoriamente dias de descanso semanal o sábado e o domingo.

Cláusula 33.ª

Remuneração

- 1 O trabalho prestado nos dias de descanso semanal ou feriado será pago com o acréscimo de 150% de retribuição normal.
- 2 O trabalho prestado naqueles dias dará ainda direito a descanso num dos três dias imediatos.

Cláusula 34.ª

Feriados

- 1 São feriados obrigatórios 1 de Janeiro, terça-feira de Carnaval, 25 de Abril, Sexta-Feira Santa, 1 de Maio, Corpo de Deus (festa móvel), 10 de Junho, 15 de Agosto, 5 de Outubro, 1 de Novembro, 1 de Dezembro, 8 de Dezembro e 25 de Dezembro e feriado municipal.
- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 — Nos concelhos onde não exista feriado municipal será este substituído por um feriado cuja data será acordada entre o Sindicato, a associação patronal e o trabalhador.

SECÇÃO III

Cláusula 35.a

Definição de faltas

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 Para os efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.
- 4 Quando seja praticado horário variável, a falta durante um dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.

Cláusula 36.ª

Tipo de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura de casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes:
 - b) As motivadas por falecimento de cônjuge, parente ou afins, nos termos do n.º 4 da presente cláusula;
 - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou membro de comissão de trabalhadores;
 - d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
 - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a factos que não sejam imputáveis ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - f) Dois dias por nascimento de filhos;
 - g) As prévias ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.
- 4 Nos termos da alínea b) do n.º 2 da presente cláusula, o trabalhador pode faltar justificadamente:
 - a) Até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta, ou

- seja, pais e filhos e, em afinidade, sogros, genros, noras, padrastos, madrastas e enteados;
- b) Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral, ou seja, irmãos, avós, bisavós, bisnetos e cunhados.
- 5 Aplica-se o disposto na alínea *b*) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.

Cláusula 37.a

Comunicação, prova e efeitos das faltas

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com antecedência mínima de cinco dias, em impresso próprio fornecido pela entidade patronal, de acordo com o modelo do anexo IV, que será fornecido ao trabalhador logo que o solicite.
- 2 Preenchido o impresso pelo trabalhador, será logo rubricado pela entidade patronal ou pelo seu representante, que fará entrega imediata do respectivo duplicado ao trabalhador.
- 3 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 4 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 5 Mediante a entrega pelo trabalhador de documento de justificação, a entidade patronal, logo que lhe seja possível, fará entrega ao trabalhador de impresso segundo o modelo v, considerando a falta justificada ou injustificada.
- 6 Se a entidade patronal tiver dúvidas quanto à justificação ou injustificação da falta, poderá exigir do trabalhador prova da veracidade do motivo indicado, que este terá de fornecer no prazo de 10 dias, devendo a entidade patronal decidir no prazo de 30 dias.
- 7 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 8 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 da cláusula 36.ª, desde que não excedam dez horas por mês, além das concedidas na legislação actual e complementar, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
 - b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;
 - c) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

- 9 Nos casos previstos na alínea *e*) do n.º 2 da cláusula 36.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.
- 10 As faltas injustificadas determinam sempre perda da retribuição, correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 11 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.
- 12 Incorre numa infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano:
 - b) Faltar injustificadamente com a alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.
- 13 No caso de a apresentação do trabalhador para o início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente, havendo, no entanto, uma tolerância diária até quinze minutos, no máximo de sessenta minutos mensais.

Cláusula 38.ª

Efeitos das faltas no direito a férias

- 1 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

SECÇÃO IV

Impedimentos prolongados

Cláusula 39.ª

Regime

Quando um trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este contrato ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam sendo atribuídas, devendo a apresentação do trabalhador fazer-se nas condições previstas na lei.

SECCÃO V

Cessação do contrato

Cláusula 40.ª

Causas da extinção

O contrato de trabalho extingue-se:

- a) Por mútuo acordo das partes;
- b) Por caducidade;
- c) Por rescisão de qualquer das partes, havendo justa causa;
- d) Por denúncia unilateral por parte do trabalhador:
- e) Por outras causas previstas na lei e nos termos desta.

Cláusula 41.ª

Justa causa da rescisão por iniciativa da entidade patronal

- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento com a diligência devida das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem indirectamente qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
 - h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
 - i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
 - *j*) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
 - Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos executórios;
 - m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
 - n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 43.ª

Cessação do contrato individual de trabalho por rescisão do trabalhador com justa causa

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:
 - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
 - b) Falta culposa de pagamento pontual de retribuição na forma devida;
 - Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva;
 - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade.
- 2 A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do n.º 1 desta cláusula confere ao trabalhador direito à indemnização de despedimento nos termos legais.

Cláusula 45.ª

Rescisão por iniciativa do trabalhador

- 1 O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicar por escrito, com aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 46.ª

Certificado a entregar ao trabalhador

- 1 Ao cessar o contrato de trabalho por qualquer das formas previstas no presente diploma, a entidade patronal ou gestor público deve passar ao trabalhador certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou.
- 2 O certificado não pode conter quaisquer outras referências, a não ser se expressamente requeridas pelo trabalhador.

Cláusula 50.ª

Benefícios para estudantes

Os menores que frequentem qualquer estabelecimento de ensino poderão deixar os locais de trabalho nos dias em que tenham aulas até uma hora e meia antes do termo do período normal de trabalho, sem prejuízo da retribuição, desde que provem no final de cada período escolar, por documento emitido pela escola, frequência regular e bom aproveitamento.

Cláusula 51.a

Despedimentos

O despedimento sem justa causa de menores, ainda que feito por virtude de reorganização da empresa, con-

fere-lhes direito a uma indemnização, pelo menos, dupla da prevista na cláusula 44.ª, se outra maior lhes não for devida nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Formação profissional

Cláusula 52.ª

Deveres das empresas

- 1 As empresas devem contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, concedendo, para tanto, sempre que possível, àqueles que o solicitem e mereçam parecer favorável do Sindicato a frequência de cursos considerados de interesse profissional.
- 2 Deverão ainda as empresas cooperar dentro das suas possibilidades com o Sindicato em todas as iniciativas conducentes à criação e valorização de cursos de formação.

Cláusula 53.ª

Deveres dos trabalhadores

Os trabalhadores devem:

- a) Procurar aumentar a sua cultura geral e, em especial, cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- b) Aproveitar, com o melhor rendimento possível, os diferentes meios de formação e aperfeiçoamento postos à sua disposição.

CAPÍTULO VIII

Previdência e acidentes de trabalho

Cláusula 54.ª

Subsídios de doença

No caso de internamento hospitalar, a entidade patronal pagará a diferença entre a remuneração normal auferida pelo trabalhador e o subsídio atribuído pela previdência, até ao limite de 120 dias por ano.

Cláusula 55.ª

Acidentes de trabalho

- 1 Em caso de incapacidade temporária, até ao limite de 12 meses, a entidade patronal completará o vencimento do trabalhador sinistrado, pagando, enquanto durar tal incapacidade, a diferença entre o subsídio de seguro e o vencimento normal do trabalhador.
- 2 Em caso de incapacidade permanente parcial até 50% proveniente de acidente de trabalho, deve a entidade patronal conseguir a reconversão do sinistrado para funções compatíveis, conseguindo-se que a soma da pensão paga pelo seguro e os proventos salariais da nova função assegurem, pelo menos, um total igual ao auferido pelos trabalhadores equiparados ao sinistrado antes da ocorrência do sinistro.

CAPÍTULO IX

Salubridade, higiene, segurança e comodidade no trabalho

SECÇÃO I

Cláusula 56.ª

Princípios gerais

- 1 A instalação e a elaboração dos estabelecimentos industriais devem obedecer às condições necessárias que garantem a salubridade dos locais de trabalho, bem como a higiene, comodidade e segurança dos trabalhadores.
- 2 As empresas devem recorrer aos meios técnicos possíveis ao seu alcance e compatíveis com as suas necessidades financeiras e outras para assegurar as melhores condições de trabalho no que diz respeito a temperatura, humidade e ruído.

Cláusula 57.ª

Fiscalização

A fiscalização dos citados estabelecimentos industriais, para efeitos da matéria regulada neste capítulo, compete à Direcção-Geral dos Serviços Industriais, ao Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho e à Direcção-Geral da Saúde.

SECÇÃO II

Comissão de segurança

Cláusula 58.ª

Instituição

- 1 Nas empresas que empreguem 40 ou mais trabalhadores haverá, obrigatoriamente, uma comissão de segurança.
- 2 Tal comissão será composta por dois elementos designados pelo Sindicato e outros dois designados pela empresa, que elegem o encarregado.
- 3 Esses quatro elementos elegerão de entre si o presidente da comissão.
- 4 A comissão será coadjuvada pelo médico da empresa e pelo assistente social, nas empresas onde não existam aqueles dois trabalhadores.
- 5 As funções dos membros da comissão são exercidas dentro das horas normais de serviço, mas sem perda de retribuição ou de quaisquer outras regalias.

Cláusula 59.ª

Atribuições

- 1 As comissões de segurança têm, entre outras, as seguintes atribuições:
 - a) Elaborar e alterar o regulamento de higiene e segurança da empresa e zelar pelo seu cumprimento;

- b) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança do trabalho;
- c) Verificar o cumprimento das disposições legais e do constante deste contrato e demais instruções relativas à higiene e segurança;
- d) Recorrer a todos os meios ao seu alcance para assegurar a colaboração da direcção e de todos os trabalhadores da empresa, com vista a uma permanente melhoria das condições de salubridade, higiene, segurança e comodidade no trabalho;
- e) Apreciar as sugestões dos trabalhadores bem como as suas reclamações sobre a matéria da alínea anterior e as demais normas de higiene e segurança;
- f) Colaborar com os correlativos serviços de limpeza e também com os serviços de primeiros socorros;
- g) Estudar somente as causas de todos os acidentes de trabalho ocorridos na empresa, incluídos os que não dão origem a quaisquer incapacidades;
- h) Apresentar, em relação a cada acidente, as medidas recomendadas para evitar a repetição de outros acidentes idênticos;
- i) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou transferidos do posto de trabalho recebam formação, instrução e conselhos em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- j) Apreciar os relatórios elaborados pelos encarregados de segurança e enviar cópias dos referentes a cada ano, depois de aprovados, à Inspecção-Geral do Trabalho e ao Sindicato, ficando os respectivos originais permanentemente à disposição das entidades fiscalizadoras;
- Nomear e destituir os encarregados de segurança.

Cláusula 60.ª

Reuniões

- 1 As comissões de segurança reúnem ordinariamente uma vez por mês, devendo ser elaborada acta de cada reunião.
- 2 Haverá reuniões extraordinárias sempre que a gravidade ou frequência de acidentes o aconselhem ou metade dos membros o solicitem.
- 3 Os representantes sindicais podem assistir tanto às reuniões ordinárias como às extraordinárias.

SECÇÃO III

Encarregados de segurança

Cláusula 61.ª

Competência

- 1 Quando, face ao número de trabalhadores, não houver lugar para a existência da comissão de segurança, as suas atribuições passam a competir ao encarregado de segurança.
- 2 Todavia, mesmo que aquela comissão exista, também haverá, pelo menos, um encarregado de segurança,

- a quem compete secretariar aquela comissão e ser porta-voz dos trabalhadores sobre condições de higiene, segurança e comodidade no trabalho, quer junto da direcção da empresa, quer ainda junto das entidades oficiais competentes, quer mesmo junto do Sindicato.
- 3 O encarregado de segurança goza dos direitos e prerrogativas de que gozam os dirigentes sindicais.
- 4 O encarregado de segurança deve possuir comprovada especialização em matéria de salubridade, higiene, segurança e comodidade no trabalho, bem como frequentar anualmente cursos, visando o melhor desempenho das suas funções.

CAPÍTULO X

Disciplina

Cláusula 62.ª

Conceito de infracção disciplinar

Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário consistente em acção ou omissão, desde que uma e outra sejam dolosas e haja violação dos específicos deveres correntes deste contrato.

Cláusula 63.a

Suspensão do trabalhador

Iniciado o processo disciplinar, pode a empresa suspender o trabalhador se a presença deste se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender a retribuição até à conclusão do respectivo processo.

Cláusula 64.ª

Sanções disciplinares

- 1 As sanções disciplinares aplicáveis são apenas as seguintes:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão, com perda de retribuição, de 1 a 9 dias, no máximo de 30 dias por ano;
 - d) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.
- 2 Sobre as retribuições perdidas nos termos da alínea c) do número anterior são devidas contribuições às instituições de previdência.

CAPÍTULO XI

Comissão paritária

Cláusula 65.ª

Sua composição e funções

1 — É criada, no prazo de 45 dias a contar da data da assinatura deste contrato, uma comissão paritária, formada por dois representantes sindicais e dois da associação, à qual compete dar parecer sobre todas as questões de trabalho emergentes do presente contrato.

- 2 A referida comissão tem igualmente os poderes previstos na lei para as comissões de conciliação e julgamento.
- 3 No caso de desacordo entre os representantes sindicais e os da associação patronal, será por todos nomeado um árbitro, que decidirá.

CAPÍTULO XII

Regulamentos internos

Cláusula 66.ª

Sua admissibilidade

Dentro dos limites deste contrato e das normas legais, compete às entidades patronais elaborar regulamentos internos e fixar os termos em que o trabalho deve ser prestado.

Cláusula 67.ª

Entrada em vigor

- 1 Uma vez elaborado, o projecto de regulamento interno deve ser distribuído aos trabalhadores e enviado ao Sindicato.
- 2 O regulamento interno só poderá entrar em vigor depois de obtido o acordo da maioria dos trabalhadores, manifestado em votação secreta, os quais se deverão pronunciar.
- 3 As empresas são obrigadas a afixar o regulamento interno aprovado e a distribuí-lo de seguida a todos os trabalhadores da empresa.

Cláusula 68.ª

Quotização

- 1 Compete às associações sindicais estabelecer o valor e proceder à cobrança das quotas sindicais dos trabalhadores seus sindicalizados ou das associações suas filiadas.
- 2 Podem as entidades patronais proceder à cobrança da quotização sindical caso os seus trabalhadores, por declaração individual, assim o entendam e autorizem.
- 3 As entidades patronais enviarão mensalmente ao Sindicato uma relação nominal donde constem os vencimentos e categorias dos seus trabalhadores nele sindicalizados.

CAPÍTULO XIII

Sanções à entidade patronal

Cláusula 69.ª

Montante e destino

A infracção, por parte da entidade patronal, das disposições constantes deste contrato constituirá violação das leis do trabalho e como tal será sancionada nos termos da lei.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 70.ª

Manutenção das regalias adquiridas

- 1 Da aplicação do presente contrato não poderão resultar para qualquer trabalhador diminuição de categoria ou retribuição nem perda de regalias já anteriormente concedidas.
- 2 Consideram-se expressamente aplicáveis todas as disposições legais ou contratuais que estabeleçam tratamento mais favorável que o presente contrato.

Cláusula 71.ª

Pequeno-almoço

Todas as entidades patronais abrangidas por este contrato fornecerão ao pessoal ao seu serviço o pequeno-almoço desde que iniciem o período de trabalho antes das 8 horas.

Cláusula 72.ª

Fatos de trabalho

As entidades patronais comprometem-se ainda a fornecer, de sua conta, aventais e toucas ao pessoal masculino e batas, aventais e toucas ao pessoal feminino.

ANEXO I

Categorias profissionais — definições

A -Pessoal de fabrico de pastelaria e confeitaria

Mestre. — É o profissional que dirige o fabrico, distribui e coordena as tarefas e fiscaliza e participa em todas as fases de trabalho.

Oficial de 1.ª — É o profissional devidamente habilitado e apto para o exercício de todas as tarefas de fabrico de pastelaria e confeitaria que substitui o mestre nas suas faltas e impedimentos.

Oficial de $2.^a$ — É o profissional que substitui o oficial de $1.^a$ nas suas faltas e impedimentos e o coadjuva no exercício das suas funções.

Oficial de 3.^a — É o profissional que se prepara para ascender às categorias superiores, coadjuvando os trabalhadores daquelas categorias.

Auxiliar. — É o profissional que presta auxílio nas operações de fabrico.

Aspirante. — É todo aquele que pretende seguir a carreira profissional, mas, não tendo ainda quaisquer aptidões técnicas, presta auxílio nas operações de fabrico e no transporte de matérias-primas, produtos acabados e outros, arrumando ainda as instalações.

B -Pessoal de fabrico de biscoitaria

Encarregado. — É o profissional que dirige e coordena os serviços de fabrico de biscoitos, neles participando.

Oficial de $1.^a$ —É o profissional devidamente habilitado e apto para o exercício de todas as tarefas de fabrico de biscoitaria, podendo substituir o encarregado nas suas faltas e impedimentos.

Oficial de 2.^a — É o profissional que substitui o oficial de 1.^a nas suas faltas e impedimentos e o coadjuva no exercício das suas funções.

Oficial de 3.^a — É o profissional que se prepara para ascender as categorias superiores, coadjuvando e substituindo, nas suas faltas e impedimentos, os trabalhadores daquelas categorias.

Auxiliar. — É o profissional que presta auxílio nas operações de fabrico de biscoitaria.

Aspirante. — É todo aquele que se inicia na profissão e, não possuindo embora quaisquer aptidões técnicas, presta auxílio nas operações de fabrico e no transporte de matérias-primas, produtos acabados e outros, ajudando ainda na arrumação e limpeza das instalações.

C -Serviços complementares

Encarregada. — É a profissional que dirige e coordena os serviços complementares de fabrico, neles participando.

Operária de 1.ª — É a profissional que executa tarefas complementares de fabrico, mecânicas ou manuais, compatíveis com o seu sexo e com exclusão das perfeitamente definidas para o trabalho masculino, efectuando operações de empacotamento e tarefas directamente relacionadas com a embalagem, competindo-lhe ainda a limpeza do local de trabalho.

Operária de 2.^a — É a profissional que coadjuva a operária de 1.^a e a substitui nas faltas ou impedimentos.

Ajudante. — É a trabalhadora que coadjuva as operárias de 1.ª ou de 2.ª no exercício das suas funções, substituindo-as nas suas funções, ficando expressamente encarregada da limpeza.

D -Pessoal de fabrico de bolachas

Mestre ou técnico. — É o profissional com bons conhecimentos dos processos e técnicas de fabrico que na indústria de bolachas dirige o fabrico, distribui e coordena tarefas e controla todas as fases do trabalho.

Ajudante de mestre ou técnico. — É o profissional que ajuda o mestre ou técnico no exercício das suas funções, o substitui nas suas faltas e impedimentos e, de acordo com as instruções recebidas, distribui e coordena tarefas, ficando responsável pelo acompanhamento do serviço em todas as suas fases.

Ajudante de encarregado. — É o profissional que coadjuva o encarregado no exercício das sua funções, o substitui nas suas faltas e impedimentos e, de acordo com as instruções recebidas, distribui e coordena tarefas, ficando responsável pelo acompanhamento do fabrico em todas as suas fases.

Oficial de 1.ª—É o profissional com suficientes conhecimentos técnicos e práticas que exerce funções de carácter executivo, que podem ser complexas e delicadas, tais como conduzir as máquinas e preparar as massas, e que poderá substituir o mestre ou ajudante de encarregado nas suas faltas ou impedimentos.

Oficial de 2.^a — É o profissional que coadjuva o oficial de 1.^a no exercício das suas funções e o substitui nas suas faltas ou impedimentos, devendo estar habilitado a exercer funções não essencialmente repetitivas, ainda que complexas e delicadas.

Auxiliar. — É o profissional que executa funções totalmente planificadas e definidas, normalmente rotineiras, e ainda tarefas simples não especificadas, as quais só podem ter lugar nas máquinas quando estas estiveram a ser conduzidas pelos respectivos oficiais.

E -Serviços complementares

Encarregado. — É o profissional com bons conhecimentos e prática que, de acordo com as instruções superiormente recebidas, dirige, coordena e supervisiona todos os serviços de empacotamento, controlo e operações complementares de fabrico.

Ajudante de encarregado. — É o profissional que exerce as suas funções de execução, normalmente repetitivas, de responsabilidade, sob a orientação do encarregado, e que está em condições de poder substituir este nas suas faltas ou impedimentos ou que, de acordo com as instruções superiormente recebidas, dirige, coordena e supervisiona um grupo de operários que exercem funções específicas.

Operário de 1.ª — É o profissional com conhecimento e prática do seu posto de trabalho que exerce funções específicas totalmente definidas e normalizadas, habitualmente repetitivas, quer mecânicas quer manuais, competindo-lhe igualmente a limpeza da sua banca de trabalho.

Operário de 2.ª — É o profissional que exerce as funções específicas mais rotineiras ou tarefas simples não especificadas e que, com menor prática, pode exercer funções normalizadas, habitualmente repetitivas, manuais ou mecânicas, competindo-lhe igualmente a limpeza da sua banca de trabalho.

F -Pessoal não especializado

Operário auxiliar. — É o trabalhador que executa funções totalmente planificadas e definidas, normalmente rotineiras, e ainda tarefas simples não especificadas, como limpezas gerais e arrumações.

G -Pessoal de fabrico de sorvetes e gelados

Mestre. — É o profissional que dirige o fabrico, distribui e coordena as tarefas e fiscaliza e participa em todas as fases de trabalho.

Oficial de 1.ª — É o profissional devidamente habilitado e apto para o exercício de todas as tarefas de fabrico de sorvetes e gelados e que substitui o mestre nas suas faltas e impedimentos.

- Oficial de 2.^a É o profissional que substitui o oficial de 1.^a nas suas faltas ou impedimentos e o coadjuva no exercício daquelas funções, confeccionando massas e cremes para sorvetes e gelados.
- Oficial de 3.^a É o profissional que se prepara para ascender às categorias superiores, coadjuvando os trabalhadores daquelas categorias.
- Aspirante. É o profissional sem funções específicas que coadjuva os profissionais de categoria superior.
- Aprendiz. É o trabalhador que, tendo menos de 18 anos de idade, se inicia na carreira profissional.

ANEXO II

Densidades de quadros

A -Pessoal de fabrico de pastelaria e confeitaria

- 1 O lugar de mestre não poderá ser exercido pela entidade patronal, a não ser que esta exerça as funções, devendo neste caso constar do quadro de pessoal.
- 2 É obrigatória a existência de mestre em todas as firmas com cinco ou mais trabalhadores de fabrico ao seu serviço.
- 3 É obrigatória a existência de oficial de 1.ª em todas as firmas, sendo, todavia, dispensado nas empresas com menos de cinco trabalhadoras onde não exista mestre.
- 4 O número de oficiais de 2.ª não pode exceder o total dos profissionais das categorias superiores.
- 5 O número de oficiais de $3.^a$ não pode exceder o dobro de oficiais de $2.^a$
- 6 O número de auxiliares não poderá exceder o número de oficiais de 3.ª
- 7 Os aspirantes não poderão exceder a metade dos auxiliares.

B -Pessoal de fabrico de biscoitaria

- 11 O lugar de encarregado não poderá nunca ser exercido pela entidade patronal, a não ser que esta exerça de forma efectiva tal função, devendo, neste caso, constar do quadro de pessoal.
- 12 É obrigatória a existência de encarregado em todas as empresas que ocupem, neste serviço, oito ou mais trabalhadores.
 - 13 É obrigatória a existência de oficial de 1.ª
- 14 O número de oficiais de 2.ª não poderá exceder o número dos profissionais de categoria superior.
- 15 O número de oficiais de 3.ª não pode exceder o número dos profissionais de categoria superior.
- 16 Os auxiliares não podem exceder o número total de oficiais.

17 — Os aspirantes não podem exceder metade do número de auxiliares.

C -Serviços complementares

- 18 É obrigatória a existência de encarregada nas empresas que ocupem nestes serviços 25 ou mais trabalhadores.
 - 19 É obrigatória a existência de operária de 1.ª
- 20 O número de operárias de 2.ª não pode exceder o triplo das operárias de 1.ª
- 21 O número de ajudantes não poderá exceder o número de operárias de 2.ª

D -Pessoal de fabrico de bolachas

- 1 É obrigatória a existência de um mestre ou técnico e de um ajudante de mestre ou técnico.
- 2 É obrigatória a existência de oficiais de 1.ª em todas as empresas, independentemente do número de trabalhadores.
- 3 Os oficiais de 2.ª não poderão exceder a proporção de dois por cada oficial de 1.ª
- 4 Os auxiliares não poderão exceder a proporção de 10% da soma de oficiais de 1.ª e 2.ª, independentemente desta percentagem; nas empresas com menos de 15 oficiais pode haver dois auxiliares e nas empresas com 16 a 30 oficiais pode haver três auxiliares.

E -Serviços complementares

- $1-\acute{\rm E}$ obrigatória a existência de um encarregado em todas as empresas com mais de seis trabalhadores ao seu serviço.
- 2 É obrigatória a existência de um ajudante de encarregado por cada 25 operários, sem prejuízo dos já existentes.
- 3 É obrigatória a existência de operários de 1.ª em todas as empresas, independentemente do número de trabalhadores.
- 4 Os operários de 2.ª não poderão exceder a proporção de dois por cada operário de 1.ª

F -Pessoal não especializado

- 1 As empresas que tenham até 50 trabalhadores poderão ter apenas um operário auxiliar.
- 2 As empresas com mais de 50 trabalhadores poderão ter apenas dois operários auxiliares.

ANEXO III

Tabelas salariais

I -Fabrico de pastelaria e confeitaria

Mestre	 129 900\$00
Oficial de 1. ^a	 116 450\$00
Oficial de 2. ^a	 99 500\$00
Oficial de 3. ^a	 86 650\$00

Auxiliar do 3.º ano Auxiliar do 2.º ano Auxiliar do 1.º ano Aspirante do 2.º ano	74 150\$00 72 900\$00 67 800\$00 51 450\$00	Recebi a comunicação de faltas do trabalhador n.º Nome Referente aos dias / / (localidade), /
Aspirante do 1.º ano	50 850\$00	A Entidade Patronal
II - F abrico de biscoitaria		ANEXO IV
Encarregado Oficial de 1.ª	84 800\$00 82 200\$00	(a que se refere a cláusula 37.ª, n.º 2)
Oficial de 2. ^a	78 500\$00	Comunicação de faltas
Oficial de 3. ^a	75 350\$00	-
Auxiliar	67 800\$00 51 450\$00	Duplicado
Aspirante do 1.º ano	50 850\$00	Nome Trabalhador n.º
III Coming complement		Entidade patronal
III –Serviços complementares	7 6.200400	Dias de falta de:/a//
Encarregado Operário de 1.ª	76 300\$00 73 200\$00	Motivo
Operário de 2.ª	71 950\$00	(localidade),/ O Trabalhador
Ajudante do 2.º ano	51 450\$00	O Trabamador
Ajudante do 1.º ano	50 850\$00	Recebi a comunicação de faltas do trabalhador n.º
IV -Fabrico de sorvetes e gelados		Nome
Mestre	117 200\$00	Referente aos dias/ / a
Oficial de 1. ^a	113 150\$00	A Entidade Patronal
Oficial de 2.ª	95 850\$00	
Oficial de 3. ^a	86 650\$00 65 350\$00	ANEXO V
Aprendiz do 1.º ano	50 850\$00	(a que se refere a cláusula 37.ª, n.º 5)
Aprendiz do 2.º ano	51 450\$00	Prova para justificação de falta e decisão da entidade patronal
Subsídio de alimentação	500\$00/dia	
ouestate de alimentação	200400,014	Recebi a prova para justificação de faltas do trabalhador, n.º, referente aos dias// a
I — Fabrico de bolachas		// a
Mestre ou técnico	119 450\$00	(localidade),//
Ajudante de mestre ou técnico Oficial de 1. ^a	108 100\$00 94 100\$00	A Entidade Patronal
Oficial de 2. ^a	88 500\$00	Em face da prova para justificação de falta apresen-
Auxiliar	73 000\$00	tada em// considere as faltas dadas nos
II – Serviços complementares		dias// a// justificadas/injustificadas (riscar o que não interessa), em virtude de
Encarregado	75 700\$00	(localidade),//
Ajudante de encarregado	72 700\$00	A Entidade Patronal
Operário de 1.ª	69 700\$00 66 350\$00	ANEVO VI
-	00 22 04 00	ANEXO VI
III Pessoal não especializado	66 25 0400	(a que se refere a cláusula 37.ª, n.º 5)
Operário auxiliar	66 350\$00	Prova para justificação de falta e decisão da entidade patronal
Subsídio de alimentação	680\$00/dia	Duplicado
ANEXO IV		Recebi a prova para justificação de faltas do trabalhador, n.º, referente aos dias// a
(a que se refere a cláusula 37.ª, n.º 1)	
Comunicação de faltas	,	(localidade),// A Entidade Patronal
Nome		
Trabalhador n.º		Em face da prova para justificação de falta apresen-
Entidade patronal Dias de falta de:/ / a//.		tada em// considere as faltas dadas nos dias// a// justificadas/injustificadas
Motivo	•	(riscar o que não interessa), em virtude de
(localidade),//		
O Trabalhador		(localidade),// A Entidade Patronal

Quadro de integração das categorias profissionais previstas no CCT da indústria de confeitaria, pastelaria e biscoitaria nos níveis de qualificação do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho.

Nível 3:

Mestre, encarregado e encarregada.

Nível 5.3:

Oficial de 1.a, oficial de 2.a e operária de 1.a

Nível 6:

Oficial de 3.a, auxiliar e operária de 2.a

Nível A — 4:

Aspirante e ajudante.

Porto, 22 de Fevereiro de 2001.

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

Alexandrino Coelho de Almeida — Bernardino Duarte Jóia Pereira — José da Rocha Alferes — Manuel Narciso — Domingos Antunes.

Pela ARNICA — Associação Regional do Norte da Indústria e Comércio Alimentar:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Abril de 2001.

Depositado em 18 de Abril de 2001, a fl. 102 do livro n.º 9, com o registo n.º 85/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossitas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito da revisão

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas do continente inscritas nas 1.ª e 3.ª divisões da GRO-QUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas representadas pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Refeições

Quando, devido a deslocações em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 1775\$ (€ 8,85).

Cláusula 3.ª

Viagem em serviço

1 — Quando em viagem de serviço, em território nacional, que, pelo seu raio de acção, a acordar entre

a empresa e o trabalhador, não permita o regresso diário deste, o trabalhador terá direito ao pagamento de 7750\$/dia (€ 38,66) para despesas de alojamento e alimentação.

- 2 A viagem em serviço referida no número anterior não deverá ser superior a 21 dias seguidos, sem prejuízo dos casos especiais, a acordar, por escrito, entre o trabalhador e a empresa.
- 3 As viagens em serviço às Regiões Autónomas e ao estrangeiro deverão ser objecto de acordo escrito entre a empresa e o trabalhador, o qual não poderá fixar condições inferiores às estipuladas neste CCT.
- 4 Após uma das viagens referidas no número anterior, o trabalhador terá direito a 1 dia de descanso quando aquela tenha sido superior a 21 dias seguidos e a 1 dia de descanso suplementar por cada 30 dias seguidos quando a viagem haja tido a duração global superior a 90 dias seguidos.

Cláusula 4.ª

Subsídio de almoço

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente revisão terão direito a um subsídio de almoço no valor de 700\$ (€ 3,49) por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e férias.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 700\$ (€ 3,49).

Cláusula 5.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 5200\$ (€ 25,94) enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 6.ª

Efeitos retroactivos

- 1 As tabelas de remunerações mínimas produzirão efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Outubro de 2000.
- 2 A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexo em quaisquer outros institutos ou cláusulas de expressão pecuniária.

Tabela salarial

	Remun	eração		
Grupo	Escudos	Euros		
I	175 660 151 940 134 680 130 210 117 000 104 210 93 600 84 970 76 230 71 860 67 700 (a) (a)	876,19 757,87 671,78 649,48 583 59 519,80 466,87 423,83 380,23 358,44 337,69 (a) (a)		
XVXVI	(a) (a)	(a) (a)		

(a) Valores a estabelecer de acordo com o regime legal do salário mínimo nacional.

Lisboa, 25 de Janeiro de 2001.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Far-

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si em representação dos sindicatos seus filiados

 ${\bf SITESE-Sindicato\ dos\ Trabalhadores\ de\ Escritório,\ Comércio,\ Hotelaria}$

e Serviços;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante,
Energia e Fogueiros de Terra;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

António Matos Cordeiro

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação da seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diver-

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 3 de Abril de 2001.

Depositado em 18 de Abril de 2001, a fl. 102 do livro n.º 9, com o n.º 84/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

O CCT drogas e produtos químicos do sul celebrado entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 23, de 22 de Junho de 1978, 36, de 29 de Setembro de 1979, 1, de 8 de Janeiro de 1981, 11, de 22 de Março de 1982, 17, de 8 de Maio de 1983, 17, de 8 de Maio de

1984, 17, de 8 de Maio de 1985, 17, de 8 de Maio de 1986, 17, de 8 de Maio de 1987, 17, de 8 de Maio de 1988, 16, de 29 de Abril de 1989, 15, de 23 de Abril de 1990, 14, de 15 de Abril de 1991, 14, de 15 de Abril de 1992, 13, de 8 de Abril de 1993, 13, de 8 de Abril de 1994, 14, de 15 de Abril de 1995, 14, de 15 de Abril de 1996, 13, de 8 de Abril de 1997, 12, de 29 de Março de 1998, 13, de 8 de Abril de 1999, e 17, de 8 de Maio de 2000, é alterado da forma seguinte:

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.a

Área e âmbito

- 1 O presente contrato colectivo obriga, por um lado, as empresas do continente filiadas na GROQUI-FAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dediquem à importação e exportação e ou armazenagem de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura e, por outro, os trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes, nos termos do número seguinte.
- 2 Este contrato abrange transitoriamente as empresas referidas no n.º 1, bem como os trabalhadores ao seu serviço, que desenvolvam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e ainda as filiais, delegações, agências ou outras formas de representação daquelas empresas cujos estabelecimentos se encontram situados fora daquela zona geográfica, mas localizados no continente.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 2 A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.
- 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 18.ª

Retribuições

- 1, 2, 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 6 Os trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, bem como aqueles que estejam encarregues de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas igual a 4700\$ (€ 23,44).
 - 7— (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 20.ª

Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato serão acrescidas diuturnidades de 5100\$ (€ 25,44), independentemente de comissões, prémios ou outras formas de retribuição, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

2— (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 22.ª

Ajudas de custo

Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 8250\$ (€ 41,15) para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.

- 2 Aos trabalhadores que não completem diária fora e que se desloquem em viagem de serviço ser-lhes-ão abonadas as quantias referidas nas alíneas a) e b) deste número ou o pagamento das despesas contra a apresentação de documentos:
 - a) Refeição 2100\$ (\le 10,47);
 - b) Alojamento e pequeno-almoço 5100\$ (\le 25,44).
- 3, 4, 5 e 6 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Nota. — As demais matérias deste contrato colectivo de trabalho mantêm-se com a redacção em vigor.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

		Remunerações							
Grupos	Categorias profissionais	Escudos	Euros						
1	Director de serviços	173 100	863,43						
2	Analista de sistemas Chefe de escritório Engenheiro do grau 2	150 200	749,20						
3	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Chefe de vendas Contabilista Engenheiro do grau 1-B Programador Técnico de contas Tesoureiro	132 500	660,91						
4	Chefe de secção (escritório) Encarregado-geral Engenheiro do grau 1-A Guarda-livros Inspector de vendas Programador mecanográfico	122 800	612,53						

		Remunerações						
Grupos	Categorias profissionais	Escudos	Euros					
5	Ajudante de guarda-livros Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Correspondente em línguas estrangeiras Escrituário especializado Operador de computador com mais de três anos Operador mecanográfico de 1.a Secretário de direcção Técnico de electrónica Vendedor especializado ou técnico de vendas	114 600	571,63					
6	Caixa de escritório Caixeiro de mar Caixeiro de praça Caixeiro viajante Cozinheiro de 1.ª Estenodactilógrafo em língua estrangeira Fiel de armazém Motorista de pesados Operador de computador com menos de três anos Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Operador mecanográfico de 2.ª Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Promotor de vendas Prospector de vendas Vendedor	107 200	534,72					
7	Cobrador Cozinheiro de 2.ª Estenodactilógrafo em língua portuguesa Expositor Motorista de ligeiros Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Operador de telex Perfurador-verificador de 1.ª Segundo-escriturário Segundo-caixeiro	98 800	492,82					
8	Conferente Cozinheiro de 3.ª Demonstrador Perfurador-verificador de 2.ª Recepcionista Telefonista Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário	91 600	456,90					
9	Ajudante de motorista Caixa de balcão Contínuo com mais de 21 anos Distribuidor Embalador Empilhador Empregado de refeitório Guarda Porteiro Rotulador/etiquetador Servente	88 900	443,44					
10	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	72 600	362,13					

		Remunerações						
Grupos	Categorias profissionais	Escudos	Euros					
11	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Contínuo com menos de 21 anos Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Trabalhador de limpeza	67 000	334,20					
	Paquete com 16 e 17 anos	(*)	(*)					

(*) As categorias de paquete e praticante regem-se pelos valores do salário mínimo

Nota. — A retribuição fixa mínima para vendedor especializado ou técnico de vendas, vendedor, caixeiro de mar, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, pracista, prospector de vendas e promotor de vendas que aufiram comissões é a correspondente ao grupo 7 da tabela de remunerações mínimas.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2001.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STPT — Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- CESNORTE Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- STAD Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
- SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
- SINDESCOM Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços

e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:
- Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul, e Tabacos;
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária.

Lisboa, 1 de Março de 2001. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Março de 2001.

Depositado em 19 de Abril de 2001, a fl. 102, do livro n.º 9, com o n.º 86/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outras.

Cláusula única

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2000, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 17.ª

Retribuições mínimas mensais

1 a 5 — (Mantêm-se.)

6 — Para os vendedores, viajantes ou pracistas a retribuição certa ou fixa mínima será a correspondente à do nível IV da tabela salarial constante do anexo II, sendo-lhes sempre assegurada mensalmente a remuneração mínima prevista neste contrato para a sua categoria.

Cláusula 18.ª

Diuturnidades

1 a 2 — (Mantêm-se.)

3 — Os vendedores, viajantes ou pracistas só terão direito a diuturnidades desde que aufiram um vencimento médio igual ou inferior a 143 300\$ (€ 714,78).

Cláusula 45.ª

Produção de efeitos

1 — A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

ANEXO II

		Remuneração							
Nível	Categoria profissional	Escudos	Euros						
I II	Chefe de vendas	149 200 142 500	744,21 710,79						

		Remur	eração
Nível	Categoria profissional	Escudos	Euros
III IV	Vendedor (viajante/pracista) Demonstrador	138 450 67 000	690,59 334,19

Porto, 23 de Março de 2001.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Março de 2001.

Depositado em 18 de Abril de 2001, a fl. 101 do livro n.º 9, com o n.º 82/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Revisão do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2000, celebrado entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas, AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas, ANEOP — Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas e AICE — Associação dos Industriais de Construção de Edifícios e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

TÍTULO I

Clausulado geral

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas singulares ou colectivas que, no território do continente, se dedicam à actividade de construção civil e obras públicas e estejam filiadas nas associações patronais outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, no momento do depósito do presente contrato, a sua aplicação, com efeitos a partir da sua entrada em vigor, às empresas e aos trabalhadores da construção civil e obras públicas não filiados nos organismos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente CCT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válido pelo prazo de um ano, salvo as matérias referentes à tabela salarial e subsídio de refeição, que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 39.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 755\$ a partir de 1 de Janeiro de 2001.

2	! –	_																					
3	· –	_																					
4	-	_																					
5	i —	_																					
6	-	_																					
7	' –	_																					
8	; —	_																					
9) _	_																					

CAPÍTULO VIII

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 59.ª

Prevenção e controlo de alcoolemia

- 1 Não é permitida a realização de qualquer trabalho sob o efeito do álcool, nomeadamente a condução de máquinas e trabalhos em altura e em valas.
- 2 Considera-se estar sob o efeito do álcool o trabalhador que, submetido a exame de pesquisa de álcool no ar expirado, apresente uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l.
- 3 Aos trabalhadores abrangidos pelo Código da Estrada é aplicável a taxa de alcoolemia prevista naquele Código.

- 4 O estabelecimento de medidas de controlo de alcoolemia deverá ser precedido de acções de informação e sensibilização organizadas conjuntamente com os representantes dos trabalhadores eleitos nos termos definidos na lei nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 5 O controlo de alcoolemia será efectuado com carácter aleatório entre os trabalhadores que prestem serviço na empresa, bem como àqueles que indiciem estado de embriaguês, devendo para o efeito utilizar-se material apropriado, devidamente aferido e certificado.
- 6—O exame de pesquisa de álcool no ar expirado será efectuado pelo superior hierárquico ou por trabalhador com competência delegada para o efeito, sendo sempre possível ao trabalhador requerer a assistência de uma testemunha, dispondo de quinze minutos para o efeito, não podendo contudo deixar de se efectuar o teste caso não seja viável a apresentação da testemunha.
- 7 Assiste sempre ao trabalhador submetido ao teste o direito à contraprova, realizando-se, neste caso, um segundo exame nos dez minutos imediatamente subsequentes ao primeiro.
- 8 A realização do teste de alcoolemia é obrigatória para todos os trabalhadores, presumindo-se em caso de recusa que o trabalhador apresenta uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l.
- 9 O trabalhador que apresente taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l ficará sujeito ao poder disciplinar da empresa, sendo a sanção a aplicar graduada de acordo com a perigosidade e a reincidência do acto.
- 10 Caso seja apurada ou presumida taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l, o trabalhador será imediatamente impedido, pelo seu superior hierárquico, de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário, com a consequente perda da remuneração referente a tal período.
- 11 Em caso de teste positivo, será elaborada uma comunicação escrita, sendo entregue cópia ao trabalhador.
- 12 As partes outorgantes constituirão uma comissão de acompanhamento permanente para fiscalizar a aplicabilidade das matérias que integram a presente cláusula, constituída por oito membros, designados pelos representantes que integram a comissão paritária, quatro em representação de cada uma das partes.

ANEXO IV Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

Grupo	Remuneração mínima
I	137 450\$00 129 050\$00 122 500\$00 117 700\$00

Grupo	Remuneração mínima
V	104 650\$00 96 900\$00 92 000\$00 88 900\$00 88 700\$00 80 900\$00 70 750\$00 69 450\$00 (*) 67 000\$00/53 600\$00 (*) 67 000\$00/53 600\$00

	Remuneração mínima											
Grupo	Escudos	Euros										
I	137 450 129 050 122 500 117 700 104 650 96 900 92 000 88 900 88 700 80 900 70 750 69 450 (*) 67 000/53 600	685,598 643,699 611,027 587,085 521,992 483,335 458,894 443,431 442,434 403,527 352,900 346,415 334,195/267,356										
XIV	(*) 67 000/53 600 (*) 67 000/53 600 (*) 67 000/53 600 (*) 67 000/53 600 53 600	334,195/267,356 334,195/267,356 334,195/267,356 334,195/267,356 267,356										

^(*) Salário mínimo aplicável a trabalhadores que ingressem no respectivo nível como aprendizes, praticantes ou estagiários, mantendo-se a redução salarial por um ano, ou seis meses, caso o trabalhador seja possuidor de curso técnico-profissional, ou curso de formação profissional para a respectiva profissão.

Notas

- 1 Os valores constantes da tabela de remunerações mínimas produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2001.
- 2 O pagamento das actualizações correspondentes ao período entre 1 de Janeiro de 2001 e o mês da entrada em vigor da nova tabela salarial far-se-á no máximo, repartindo em três parcelas pagas em três meses consecutivos contados a partir do momento da referida entrada em vigor do presente contrato colectivo de trabalho.

Lisboa, 2 de Abril de 2001.

Pela AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas: (Assinatura ilegível.)

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas:

Pela ANEOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas: (Assinatura ilegível.)

Pela AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria

STEIS - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços

da Região Sul; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante,

Energia e Fogueiros de Terra; Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEL - Sindicato Nacional da Energia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETACCOP - Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins: (Assinatura ilegivel.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Abril de 2001.

Depositado em 17 de Abril de 2001, a fl. 101 do livro n.º 9, com o n.º 79/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACOPE — Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª Área e âmbito Cláusula 2.ª Vigência do contrato Cláusula 31.ª Retribuições mínimas mensais

8 — A todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão atribuídas diuturnidades de 3500\$ de três em três anos, até ao limite de cinco, aplicáveis às categorias ou classes sem acesso automático, de acordo com as suas antiguidades.

Cláusula 35.ª Deslocações a) Pequeno-almoço — 470\$; b) Almoço ou jantar — 1560\$; c) Ceia — 730\$;

5 — Para a realização das despesas mencionadas no n.º 2 a entidade patronal obriga-se a conceder ao trabalhador um adiantamento diário mínimo de 7000\$.

ANEXO II Tabela salarial de categorias e cargos

	ruscia saiariai de sategorias e saigo	
Nível	Categoria	Remuneração mínima
1	Chefe de escritório	115 800\$00
2	Analista de sistema Chefe de departamento de divisão ou de serviços Contabilista Tesoureiro	107 800\$00
3	Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador	100 300\$00
4	Assistente administrativo Correspondente em línguas estrangeiras Encarregado geral Estenodactilógrafo em línguas estrangeiras Inspector de vendas Secretário(a) de direcção	95 000\$00
5	Assistente de marketing Caixa Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém Encarregado de loja Escriturário de 1 a Estenodactilógrafo em língua portuguesa Operador de máquinas cont. com mais de três anos Programador de vendas Prospector de vendas Vendedor (a)	89 300\$00
6	Caixeiro de 1.ª Comprador de peixe Electricista com mais de seis anos Encarregado Fiel de armazém Maquinista com mais de seis anos Mecânico de auto Mecânico de frio ou ar condicionado com mais de seis anos Motorista de pesados	83 800\$00
7	Apontador Cobrador Conferente Distribuidor Escriturário de 2.ª Operador de máquinas cont. com menos de três anos Recepcionista	81 200\$00
8	Caixeiro de 2.ª Electricista com mais de três e menos de seis anos Escriturário de 3.ª Maquinista com mais de três e menos de seis anos Mecânico de frio ou ar condicionado com mais de três e menos de seis anos Motorista de ligeiros Operador de máquinas Telefonista Vendedor (b)	80 800\$00

Nível	Categoria	Remuneração mínima
9	Ajudante de motorista Caixa de balcão Contínuo do 2.º ano Electricista com menos de três anos Empregado de armazém Guarda Manipulador Maquinista com menos de três anos Mecânico de frio ou ar condicionado com menos de três anos Porteiro Repositor	76 700\$00
10	Amanhador Dactilógrafo do 2.º ano Embalador Estagiário do 2.º ano Servente	71 600\$00
11	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Contínuo do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Paquete do 2.º ano Trabalhador de limpeza	67 000\$00
12	Aprendiz Caixeixo-ajudante Paquete Praticante	55 900\$00

⁽a) Aos vendedores que não aufiram comissões será assegurada a remuneração mínima mensal acima mencionada.

ANEXO III

- 1 Os caixas e cobradores terão direito a um abono mensal para falhas de 5200\$.
- 2 Os trabalhadores que fazem regularmente recebimentos terão direito a 3500\$ mensais de abono para falhas.
- 3 Os trabalhadores que exerçam funções em câmaras frigoríficas, ou que habitualmente ali se desloquem, têm direito a um subsídio mensal no valor de 5200\$.

Lisboa, 15 de Março de 2001.

Pela Associação dos Comerciantes de Pescado:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria

e Serviços; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato Democrático do Comércio de Escritório e Serviços — SIND-CES/UGT:

 $(As sinatura\ ileg\'ivel.)$

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

⁽b) Para os vendedores cuja retribuição seja composta por uma parte fixa e outra variável, a parte fixa não poderá ser inferior à acima referida.

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Abril de 2001.

Depositado em 18 de Abril de 2001, a fl. 102 do livro n.º 9, com o n.º 83/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

- 2 Quando em digressão artística, a entidade patronal pagará ao trabalhador o complemento diário mínimo de 4250\$.
- 3 Se o espectáculo se realizar num raio de 50 km da localidade referida no n.º 1, os trabalhadores quando isso se justifique pela natureza do serviço, de acordo com prévia determinação da entidade patronal, apenas terão direito a:

Almoço — 1350\$; Jantar — 1350\$; Dormida — 2750\$.

Cláusula 46.ª

1—.....

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e outras e o Sind. dos Músicos — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

1	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2	_																		 •																							
3	_																		 																							

4 — As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

CAPÍTULO IV

Retribuição

Cláusula 45.ª

1—......2—.......

2 — O subsídio mensal previsto no número anterior será atribuído e pago nos seguintes termos:

Те	Valor do subsídio	
1.º escalão 2.º escalão 3.º escalão 4.º escalão 5.º escalão	Completados 3 anos	1 140\$00 2 280\$00 3 420\$00 4 560\$00 5 700\$00

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 63.ª

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato colectivo e que trabalhem para além das 2 horas em estabelecimentos que não sirvam qualquer tipo de refeição têm direito a um subsídio de refeição de 530\$ por cada dia efectivo de trabalho, salvo se por iniciativa graciosa da entidade patronal beneficiarem nesse período de uma refeição simples.

ANEXO III

Tipos de estabelecimentos — Grupos Categorias profissionais 3 Lig. Var. Lig. Var. Lig. Chefe de orauestra 154 750 128 750 133 100 116 850 119 000 119 000 107 150 89 850 143 900 125 550 108 250 108 250 96 300 125 550 102.800 81 150 Chefe de grupo/conjunto Instrumentista-solista 99 550 133 100 121 200 114 700 98 450 99 550 88 750 74 050 102 800 108 250 88 750 93 100 93 100 73 000 125 550 86 600 Disco-jockey 125 550 102 800 108 250 88 750 93 100 93 100 86 600 73 000 Fadista/vocalista de fados 125 550 102.800 108 250 88 750 93 100 93 100 86 600 73 000 125 550 102 800 108 250 88 750 93 100 93 100 88 600 73 000 125 550 102 800 108 250 88 750 93 100 93 100 Instrumentalista/vocalista conj. 88 600 73 000

Vencimentos em escudos a partir de 1 de Julho de 2001

Vencimentos em euros a partir de 1 de Julho de 2001

	Tipos de estabelecimentos — Grupos														
Categorias profissionais]	l	ź	2	3	4	4	5							
	Var.	Lig.	Var.	Lig.		Var.	Lig.	J							
Chefe de orquestra Chefe de grupo/conjunto Instrumentista-solista Cantor ligeiro/cançonetista Disco-jockey Fadista/vocalista de fados Instrumentista de fados Instrumentalista/vocalista conj.	771,89 717,77 663,90 626,24 626,24 626,24 626,24 626,24	642,20 626,24 604,54 512,76 512,76 512,76 512,76	663,90 626,24 572,12 539,95 539,95 539,95 539,95 539,95	582,85 512,76 491,07 442,68 442,68 442,68 442,68 442,68	593,57 539,95 496,55 464,38 464,38 464,38 464,38	593,57 539,95 496,55 464,38 464,38 464,38 464,38	534,46 480,34 442,68 431,96 431,96 431,96 431,96	448,17 404,77 369,36 364,12 364,12 364,12 364,12 364,12							

Lisboa, 15 de Janeiro de 2001.

Pelo Sindicato dos Músicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela ARESP — Associação da Restauração e Similares de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela APH — Associação Portuguesa de Hotéis:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa de Empresários de Espectáculos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Hotéis de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Hotéis do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve

(Assinatura ilegível.)

Pela HR-Centro — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela União das Associações da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 9 de Abril de 2001.

Depositado em 17 de Abril de 2001, a fl. 101 do livro n.º 9, com o n.º 80/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas desde que representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e demais outorgantes sindicais.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

7 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 9.ª

Formação profissional

1 — As empresas promoverão as necessárias acções de formação dos seus trabalhadores no sentido da sua

adaptação às novas tecnologias e aos novos processos de trabalho, bem como para a actualização permanente e consequente valorização profissional dos trabalhadores.

- 2 A formação profissional considera-se incluída no objecto do contrato de trabalho, quer como formando, quer como formador, no âmbito da relação laboral existente entre as partes.
- 3—O tempo despendido pelos trabalhadores em acções de formação será contado e considerado para todos os efeitos como tempo de trabalho quando efectuadas durante os períodos normais de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 38.ª

Diuturnidades

1 — Às remunerações efectivas dos trabalhadores será acrescida uma diuturnidade no montante de 3850\$ (€ 19,20) por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 43.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores classificados nas categorias de tesoureiro, caixa e cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 4950\$ (€ 24,69).

Cláusula 44.ª

Subsídio de refeição

- 1 Por cada dia de trabalho efectivo os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de 585\$ (≤ 2.92).
- 2 A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado pelos seguintes valores mínimos:

Almoço — 1850\$ (€ 9,23); Jantar — 1850\$ (€ 9,23); Pequeno-almoço — 500\$ (€ 2,49).

Cláusula 45.ª

Alojamento e subsídio de deslocação

1-....

c) O subsídio de deslocação nos montantes de 540\$
(€ 2,69) e de 1040\$ (€ 5,19) diários, conforme
o trabalho seja realizado dentro ou fora do País

e desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho.

CAPÍTULO XII

Poder disciplinar

Cláusula 57.ª

Consequências da aplicação de sanções abusivas

- a) Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior à estabelecida no n.º 6 da cláusula 52.ª;
- b) Tratando-se de trabalhador que integre comissões sindicais, intersindicais ou comissões de trabalhadores, terá uma indemnização nunca inferior ao dobro do estabelecido no n.º 6 da cláusula 52.ª;

C)	• •	 • •	•	•	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 68.ª

Revogação de textos

Com a entrada em vigor do presente contrato ficam revogadas as matérias contratuais das convenções publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 17, de 8 de Maio de 1994, 15, de 22 de Abril de 1996, 20, de 29 de Maio de 1997, 19, de 22 de Maio de 1998, 19, de 15 de Maio de 1999, e 16, de 29 de Abril de 2000, revistas neste CCT.

ANEXO II Tabela de remunerações mínimas mensais

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
0	Director de serviços Técnico examinador	215 100\$00 (€ 1072,91)
1	Chefe de escritório	160 550\$00 (€ 800,82)
2	Chefe de departamento/divi- são/serviços/contabilidade Contabilista Programador Tesoureiro	146 750\$00 (€ 731,99)
3	Chefe de secção	133 700\$99 (€ 666,89)
3-A	Director de escola de condução	130 000\$00 (€ 648,44)

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
4	Assistente administrativo Secretário de direcção	122 850\$00 (€ 612,77)
4-A	Instrutor	119 500\$00 (€ 596,07)
5	Escriturário de 1.ª	118 900\$00 (€ 593,07)
6	Escriturário de 2.ª	105 950\$00 (€ 528,48)
7	Telefonista	100 800\$00 (€ 502,79)
8	Contínuo (mais de 21 anos) Porteiro	98 100\$00 (€ 489,32)
9	Estagiário (3.º ano)	92 950\$00 (€ 463,63)
10	Contínuo (menos de 21 anos) Estagiário (2.º ano)	80 000\$00 (€ 399,04)
11	Estagiário (1.º ano)	71 950\$00 (€ 358,89)

Lisboa, 29 de Janeiro de 2001.

Pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria

e Serviços; EIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

ula Regiao Sui,
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços
da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo:

DESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Indústria, Turismo, Comércio e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa SINDESCOM -

Sindicato do Comércio, Escritórios e Servicos — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Abril de 2001.

Depositado em 17 de Abril de 2001, a fl. 101, livro n.º 9, com o registo n.º 78/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CTT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino Automóvel e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas, desde que representados pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

7 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 9.ª

Formação profissional

- 1 As empresas promoverão as necessárias acções de formação dos seus trabalhadores no sentido da sua adaptação às novas tecnologias, aos novos processos de trabalho, bem como para a actualização permanente e consequente valorização profissional dos trabalhadores.
- 2 A formação profissional considera-se incluída no objecto do contrato de trabalho, quer como formando quer como formador, no âmbito da relação laboral existente entre as partes.
- 3 O tempo dispendido pelos trabalhadores em acções de formação será contado e considerado para todos os efeitos como tempo de trabalho quando efectuadas durante os períodos normais de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 38.ª

Diuturnidades

1 — Às remunerações efectivas dos trabalhadores será acrescida uma diuturnidade no montante de 3850\$ (€ 19,20), por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 43.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores classificados nas categorias de tesoureiro, caixa e cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 4950\$ (€ 24,69).

2 —

Cláusula 44.ª

Subsídio de refeição

- 1 Por cada dia de trabalho efectivo, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de 585\$ (€ 2,92).
- 2 A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado pelos seguintes valores mínimos:

Almoço — 1850\$ (€ 9,23); Jantar — 1850\$ (€ 9,23); Pequeno-almoço — 500\$ (€ 2,49).

Cláusula 45.ª

Alojamento e subsídio de deslocação

1—

A subsídio de deslocação nos montantes de 540\$ (€ 2,69) e 1040\$ (€ 5,19) diários, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do País e desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho.

CAPÍTULO XII

Poder disciplinar

Cláusula 57.ª

Consequências da aplicação de sanções abusivas

a) Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior à estabelecida no n.º 6 da cláusula 52.a;

1-

b) Tratando-se de trabalhador que integre comissões sindicais, intersindicais ou comissões de trabalhadores, terá uma indemnização nunca inferior ao dobro do estabelecido no n.º 6 da cláusula 52.ª;

CAPÍTULO XV Disposições finais e transitórias

Cláusula 68.ª

Revogação de textos

Com a entrada em vigor do presente contrato ficam revogadas as matérias contratuais das convenções publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril de 1994, 15, de 22 de Abril de 1996, 18, de 15 de Maio de 1998, 17, de 8 de Maio de 1999, e 16, de 29 de Abril de 2000, revistas neste CCT.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas mensais

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
0	Director de serviços Técnico examinador	215 100\$00 (€1 072,91)
1	Chefe de escritório	160 550\$00 (€800,82)
2	Chefe de departamento/divisão/contabilidade	146 750\$00 (€ 731,99)
3	Chefe de secção	133 700\$00 (€ 666,89)
3-A	Director de escola de condução	130 000\$00 (€648,44)
4	Assistente administrativo Secretário de direcção	122 850\$00 (€612,77)
4-A	Instrutor	119 500\$00 (€ 596,07)
5	Escriturário de 1.ª	118 900\$00 (€ 593,07)
6	Escriturário de 2.ª	105 950\$00 (€ 528,58)
7	Telefonista	100 800\$00 (€ 502,79)
8	Contínuo (mais de 21 anos) Porteiro	98 100\$00 (€489,32)
9	Estagiário (3.º ano) Trabalhador de limpeza	92 950\$00 (€463,63)
10	Contínuo (menos de 21 anos) Estagiário (2.º ano)	80 000\$00 (€399,04)
11	Estagiário (1.º ano)	71 950\$00 (€358,89)

Lisboa, 15 de Março de 2001.

Pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatum ilegível.)

Entrado em 30 de Março de 2001.

Depositado em 17 de Abril de 2001, a fl. 101 do livro n.º 9, com o registo n.º 77/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

As presentes alterações são aplicáveis em todo o território nacional às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem às actividades de lavandarias, incluindo a modalidade de auto-serviço, tinturaria, limpeza a seco, engomadoria e actividades afins e aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.ª

Vigência

Vigorará pelo prazo mínimo de um ano, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 2001, independentemente da data da sua publicação.

Cláusula 3.ª

Remunerações e subsídio de alimentação

- 1 De qualquer modo, a todos os trabalhadores será garantido um acréscimo de 3800\$ sobre a remuneração efectiva de Dezembro de 2000.
- 2 Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no montante de 350\$ diários.

3 —	• •					•	•		•	•	•											
4 —			 																			

Cláusula 4.ª

Quotizações sindicais

Enviar às associações sindicais outorgantes deste contrato, a pedido das mesmas, em numerário, cheque, vale do correio ou transferência bancária, o produto das quotizações descontadas aos trabalhadores que o solicitem por escrito à empresa, acompanhado dos respectivos mapas devidamente preenchidos.

Cláusula 5.ª

Sucessão de regulamentação de direitos adquiridos

- 1 Mantêm-se em vigor a PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e o CCTV publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, e revisto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 45, de 7 de Dezembro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1983, 5, de 8 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, 14, de 15 de Abril de 1986, a 2000 e, em tudo o que não foi alterado pelo presente CCTV.
- 2 Da aplicação do presente CCTV não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre os direitos adquiridos.

ANEXO I Tabela de remunerações mínimas

Grupo de vencimentos	Vencimento mensal
A	164 000\$00 148 600\$00 126 400\$00 100 200\$00 94 000\$00 85 100\$00 78 400\$00 71 600\$00

- a) O trabalhador que exclusivamente exerça funções de recebimento e pagamento tem direito a um abono mensal de falhas no montante de 4800\$.
- b) Nos estabelecimentos de auto-serviço será assistido por pessoal técnico para as operações necessárias à utilização das máquinas pelos clientes e respectiva segurança.
- c) A remuneração dos estagiários será calculada em função da categoria que tirocinam:
 - 1) Período de estágio de seis meses 70%;
 - 2) Período de estágio do 1.º ano 60% durante o 1.º semestre e 80% durante o 2.º semestre;
 - 3) Período de estágio de dois anos 60% durante o 1.º ano e 80% durante o 2.º ano.

Lisboa, 29 de Janeiro de 2001.

Pela ANILT — Associação Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelarias e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalúrgica, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção/CGTP-IN:

 $(As sinatura\ ileg\'ivel.)$

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Industrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros, Energia e Industrias Transformadoras — SIFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas — STPT:

 $(Assinatura\ ileg\'ivel.)$

Pela Federação Nacional dos Professores — FENPROF:

 $(Assinatura\ ileg\'{i}vel.)$

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;
- SINTEVECC Sindicato dos Trabalhadores dos Sectores Têxteis, Vestuário, Calçado e Curtumes do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Confecção e Têxtil do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato do Calçado, Malas e Afins, Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes:
- Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária.

Lisboa, 25 de Janeiro de 2001. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, *Paula Farinha*.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Servicos da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUIME-TAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINOR QUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte:

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2001. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras e Mármores do Distrito de Faro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de

Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira.

Lisboa, 25 de Janeiro de 2001. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2001. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Professores (FENPROF) representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Professores do Norte (SPN);

Sindicato dos Professores da Região Centro (SPRC);

Sindicato dos Professores da Grande Lisboa (SPGL);

Sindicato dos Professores da Zona Sul (SPZS); Sindicato dos Professores da Madeira (SPM);

Sindicato dos Professores da Região Açores (SPRA);

Sindicato dos Professores no Estrangeiro (SPE).

Lisboa, 30 de Janeiro de 2001. — Pelo Secretariado Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Março de 2001.

Depositado em 16 de Abril de 2001, a fl. 101 do livro n.º 9, com o n.º 76/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre várias instituições de crédito e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários — Alteração salarial e outras.

Entre as instituições de crédito abaixo signatárias, por um lado, e, por outro, o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, também abaixo signatário, e considerando a lógica da existência das alterações constantes do acordo celebrado em 9 de Março de 2000, foi acordado:

1 — Alterar os n.ºs 4 e 6 da cláusula 106.ª, o n.º 1 da cláusula 154.ª e os anexos II e VI do ACTV do sector bancário, nos exactos termos do texto em anexo, que vai ser assinado pelas partes, o qual:

- a) Faz parte integrante desta acta;
- b) Substitui e revoga as correspondentes cláusulas e anexos do anterior ACTV, o qual, com as alterações resultantes da revisão agora concluída, na sua nova redacção, se considera globalmente mais favorável;
- c) Vai ser enviado para depósito no Ministério do Trabalho e da Solidariedade e publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

2 — Mais acordaram que:

- a) De acordo com a cláusula 3.ª, n.º 5, do ACTV, terão efeitos desde 1 de Janeiro de 2001 a tabela salarial e todas as prestações pecuniárias decorrentes desta revisão, com excepção do cálculo das remunerações do trabalho suplementar e das ajudas de custo.
- b) Os subsídios indexados à tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária são arredondados para os seguintes valores:

Indemnização por morte/acidente de trabalho, cláusula 38.a, n.º 9 — 24 000 000\$ (€ 119 711,50);

Subsídio de almoço, cláusula 104.ª, n.º 1 — 1460\$ (€ 7,28)/dia;

Diuturnidades, cláusula 105.ª, n.º 1, alínea a) — 6600\$ (€ 32,92)/cada;

Indemnização por morte/acidente em viagem, cláusula 106.ª, n.º 10 — 24 000 000\$ (€ 119 711,50); Acréscimo a título de falhas, cláusula 107.ª:

Subsídio de turno dos caixas abrangidos pela cláusula 61.ª, cláusula 108.ª, n.º 1 — 77 840\$ (€ 388,26)/mês;

Subsídio a trabalhador-estudante, cláusula 112.ª, n.º 3 — 3120\$ (€ 15,56)/mês;

Subsídio infantil, cláusula 148.^a, n.º 1 — 4050\$ $(\le 20,20)$ /mês;

Subsídio de estudo, cláusula 149.ª, n.º 1:

- a) 4520\$ ($\le 22,55$)/trimestre;
- b) 6400\$ ($\le 31,92$)/trimestre;
- c) 7950\$ ($\le 39,65$)/trimestre;
- *d*) 9660\$ (€ 48,18)/trimestre;
- e) $11\,060\$$ ($\le 55,17$)/trimestre;
- c) São os seguintes os valores arredondados das pensões de sobrevivência resultantes da aplicação da alínea b) do n.º 1 da cláusula 142.ª:

Nível	Escudos	Euros
18	176 850 159 950 148 800 137 100	882,12 797,83 742,21 683,85

Nível	Escudos	Euros
14	125 150 113 550 103 950 95 800 85 700 78 600 67 000 67 000 67 000 67 000 67 000 67 000 67 000 67 000	624,25 566,39 518,50 477,85 427,47 392,06 355,14 334,19 334,19 334,19 334,19 334,19 334,19 334,19

d) Se mantêm em vigor todo o restante clausulado e todas as ressalvas feitas relativamente ao ACTV para o sector bancário, publicado integralmente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, com as alterações e ressalvas publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1991, 31, de 22 de Agosto de 1992, 32, de 29 de Agosto de 1993, 42, de 15 de Novembro de 1994, 41, de 8 de Novembro de 1995, 2, de 15 de Janeiro de 1996, 5, de 8 de Fevereiro de 1996, 15, de 22 de Abril de 1997, 28, de 29 de Julho de 1998, e 45, de 8 de Dezembro de 1999.

e) Durante as negociações, o Sindicato manifestou a vontade que se constituíssem dois grupos de trabalho conjuntos (Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários e demais sindicatos do sector bancário/instituições de crédito) para análise respectivamente dos temas da segurança social e categorias profissionais dos bancários. Terminadas as negociações, e a este respeito, foi manifestada pelo grupo negociador disponibilidade para a constituição de tais grupos, desde que tenham natureza técnica e não sejam por si decisórios. Tendo o Sindicato concordado com esta formulação, foi estabelecido que as reuniões do grupo de trabalho sobre segurança social terão início no próximo mês de Maio. No tocante às categorias profissionais, o grupo de trabalho só entrará em actividade depois de terminados os trabalhos do grupo relativo à segurança social.

Lisboa, 2 de Abril de 2001.

Pelo grupo negociador, em representação de:

Banco Comercial dos Açores, Banco de Portugal, Banco Espírito Santo, Banco Espírito Santo de Investimento, Banco Internacional de Crédito, Banco Nacional de Crédito Imobiliário, Banco Nacional Ultramarino, Banco Português de Negócios, BANIF — Banco Internacional do Funchal, Barclays Bank, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixa Vigo e Ourense, FINIBANCO, Barclays — Prestação de Serviços, ACE, Barclays Fundos, S. A., BPN Créditus — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A., BPN Fundos — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., BPN Imofundos — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., BPN Leasing — Sociedade de Locação Financeira, S. A., BPN Valores, S. A., EUROGES — Aquisição de Créditos a Curto Prazo, S. A., IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, NEOFACTORS BPN — Sociedade de Cessão Financeira, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com a seguinte declaração de outorga e ressalva:

A Caixa Geral de Depósitos outorga o presente acordo colectivo de trabalho com ressalva das matérias relativas à segurança social e à assistência médico-social, as quais, no seu âmbito, se regem por regime específico. Para os trabalhadores que, conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, não estejam subordinados ao Regime Jurídico do Contrato Invidual de Trabalho, a outorga do presente acordo é efectuada nos termos e para os efeitos da legislação que lhes é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei

 $\rm n.^o$ 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 287/93, com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites da vinculação à cláusula 2.ª:

Pelos Banco Totta & Acores, Crédito Predial Português e Banco Santander Portugal:

Pelos Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), Crédit Lyonnais Portugal, Caja de Ahorros de Salamanca y Soria:

(Assinatura ilegível.)

- Pela CREDIVALOR Sociedade Parabancária de Valorização de Crédito, S. A., que subscreve o texto resultante da revisão do ACTV para o sector bancário publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, 31, de 22 de Agosto de 1992, 32, de 29 de Agosto de 1993, 42, de 15 de Novembro de 1994, 41, de 8 de Novembro de 1995, 2, de 15 de Janeiro de 1996, 15, de 22 de Abril de 1997, 28, de 29 de Julya de 1996, a 54 de 34 de Decembro de 1996, a com a laterações para la 1990, de 1995, capa de 1996, a forma de 1996 de Julho de 1998, e 45, de 8 de Dezembro de 1999, com as alterações resultantes da revisão ora concluída e com as seguintes ressalvas:
 - Não aceita quaisquer restrições à liberdade de recrutamente de pessoal, para além das fixadas no ACTV relativas a habilitações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de deficientes físicos;
 - 2) Na contagem de tempo de serviço para quaisquer efeitos emergentes do ACTV, a CREDIVALOR não aceita senão o tempo de serviço prestado a instituições de crédito com actividade em Portugal continental e Regiões Autónomas;

 3) Não aceita as imposições do ACTV relativas a promoções obrigatórias

 - Não aceita as imposições do ACIVICALLA.
 Não aceita o disposto na cláusula 43.ª;
 Quanto à cláusula 47.º («Contratos a termo»), aceita os n.ºs 2 e 3, cumprindo o definido na lei quanto à matéria do n.º 1;
 Não aceita o n.º 5 da cláusula 92.º;
 Não aceita, dada a especificidade do enquadramento da generalidade dos seus trabalhadores do regime geral da segurança social, qualquer vinculação de carácter genérico quanto às matérias abrangidas pela secção 1 («Segurança social») do capítulo XI («Benefícios sociais»), aceitando, contudo, a sua vinculação à cláusula 144.º («Assistência médica»), que cumprirá;
 - que cumprirá;

 8) Não aceita o disposto na secção v (cláusulas 151.ª a 156.ª, «Empréstimo para habitação») do referido capítulo xi:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Banco BPI, Banco Português de Investimento, BPI — SGPS, S. A., BPI Dealer — Sociedade Financeira de Corretagem, S. A., BPI Factor — Sociedade Portuguesa de Factoring, S. A., BPI Fundos — Gestão de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., e BPI Leasing — Sociedade de Locação Financeira, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

- Pela Caja de Ahorros y Monte de Piedad de Madrid representação permanente em Portugal que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com a seguinte declaração de outorga e ressalva:

 - a) Não aceita quaisquer restrições à sua inteira liberdade de admissão de pessoal, sem prejuízo da aceitação das cláusulas 10.º («Habilitações mínimas») e 11.º («Idade mínima de admissão»);
 b) Na contagem do tempo de serviço para quaisquer efeitos emergentes do ACT, a Caja Madrid contará apenas o tempo de serviço prestado ao próprio Banco. Não obstante, poderá ser considerado o tempo de serviço prestado a outras instituições de crédito sempre que as respectivas entidades também reconheçam o tempo de serviço naquela prestado, em condições de reciprocidade ou desde que tal resulte de acordo individual entre o Banco e o trabalhador (cláusula 17.º);
 c) Não aceita a obrigatoriedade de fazer promoções automáticas por antiguidade, previstas na cláusula 18.º;

 - guidade, previstas na cláusula 18.º;
 d) A Caja Madrid procederá a promoções por mérito, de acordo com os critérios próprios do Banco (cláusula 19.º);
 e) Não aceita a cláusula 24.º chefias obrigatórias para os grupos II, III

 - e IV;

 f) Não aceita a cláusula 43.ª, que entende aplicável unicamente a instituições de crédito do sector público, aceitando apenas, na hipótese ali prevista, a integração dos trabalhadores dos seus próprios quadros; g) A Caja Madrid aceita o disposto nos n.º 2 e 3 da cláusula 47.ª, «Contratos a termo» e quanto ao n.º 1, cumprirá o definido na lei;

 h) A Caja Madrid, para os efeitos do n.º 1 da cláusula 57.ª, respeitará os limites previstos na lei;

 l) Não se aceita o teor da cláusula 107.ª «Acréscimo a título de falhas».

 - i) Não se aceita o teor da cláusula 107.ª, «Acréscimo a título de falhas». ficando acordado que, em sua substituição, terá a seguinte redacção
 - «Relativamente aos trabalhadores que se encontram no exercício de funções que envolvam operações de movimento de numerário, recebimento de depósitos, pagamento de cheques ou actos similares, a entidade empregadora assume todas as falhas ou diferenças que não resultam de comportamento doloso ou negligência grave do trabalhador.»;
 - j) A Caja Madrid não aceita que o tempo de serviço na função pública possa ser contado para quaisquer efeitos do ACT, salvo acordo entre o trabalhador e o Banco (cláusula 143.ª).

Secção v «Empréstimo a habitação» — A atribuição deste crédito aos trabalhadores do Banco encontra-se condicionada aos critérios, regulamentos e normas internas do próprio Banco:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:

(Assinaturas ilegíveis.)

Acordo final de revisão do acordo colectivo de trabalho vertical do sector bancário

Cláusula 106.ª

Despesas com descolocações

- 1 (*Igual*.)
- 2 (*Igual*.)
- 3 (*Igual*.)
- 4 As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:
 - a) Em território português 8160\$ (€ 40,70);
 - b) No estrangeiro 28 550\$ (€ 142,41).
 - 5 (*Igual*.)
- 6 Nas deslocações diárias que impliquem apenas uma refeição será sempre pago o almoço ou o jantar, desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor de 2530\$ (€ 12,62).
 - 7 (*Igual*.)
 - 8 (*Igual*.)
 - 9 (*Igual*.)
 - 10 (*Igual*.)
 - 11 (*Igual*.)
 - 12 (*Igual*.)
 - 13 (*Igual*.)
 - 14 (*Igual*.)
 - 15 (*Igual*.)

Cláusula 154.a

Limites gerais do valor do empréstimo

1 — O valor máximo do empréstimo será de 26 000 contos (€ 129,687,45) e não poderá ultrapassar 90% do valor total da habitação.

2 — (*Igual*.)

ANEXO II Tabela salarial

Nível	Escudos	Euros
18	442 150 399 800 371 950 342 650	2 205,43 1 994,19 1 855,28 1 709,13

Nível	Escudos	Euros
14	312 700 283 800 259 900 239 350 214 100 196 450 177 950 164 650 155 700 137 800 119 550 103 900 91 650 77 900	1 559,74 1 415,59 1 296,38 1 193,87 1 067,93 979,89 887,61 821,27 776,63 687,34 596,31 518,25 457,15 388,56

ANEXO VI

Mensalidades (por inteiro) dos trabalhadores colocados nas situações de doença, invalidez ou invalidez presumível

Nível	Escudos	Euros
18	380 550	1 898,18
17	343 400	1 712,87
16	317 050	1 581,44
15	292 400	1 458,49
14	267 250	1 333,04
13	244 250	1 218,31
12	225 900	1 126,78
11	210 100	1 047,97
10	190 250	948,96
9	174 700	871,40
8	158 250	789,35
7	146 850	732,48
6	139 600	696,32
5	125 100	624,00
4	110 200	549,68
3	97 650	487,08
2	87 600	436,95
1	77 900	388,56

Mensalidades mínimas de reforma

Gru	po I	Gruj	oo II
Escudos	Euros	Escudos	Euros
119 550	596,31	103 900	518,25
Grup	oo III	Grup	oo IV
Escudos	Euros	Escudos	Euros
91 650	457,15	77 900	388,56

Lisboa, 2 de Abril de 2001.

Pelo grupo negociador, em representação de:

Banco Comercial dos Açores, Banco de Portugal, Banco Espírito Santo, Banco Espírito Santo de Investimento, Banco Internacional de Crédito, Banco Espírito Santo de Investimento, Banco Internacional de Crédito, Banco Nacional de Crédito Imobiliário, Banco Nacional Ultramarino, Banco Português de Negócios, BANIF — Banco Internacional do Funchal, Barclays Bank, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixa Vigo e Ourense, FINIBANCO, Barclays — Prestação de Serviços, ACE, Barclays Fundos, S. A., BPN Gréditus — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A., BPN Fundos — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., BPN Imobiliário, Sociedade, Gestora de Fundos de Lunyetimento Imobiliário. fundos — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., BPN Leasing — Sociedade de Locação Financeira, S. A., BPN Valores, S. A., EUROGES — Aquisição de Créditos a Curto Prazo, S. A., IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvol.

vimento da Agricultura e Pescas, NEOFACTORS BPN — Sociedade de Cessão Financeira, S. A., SOSERFIN — Serviços Financeiros, S. A.:

Pela Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com a seguinte declaração de outorga e ressalva:

A Caixa Geral de Depósitos outorga o presente acordo colectivo de trabalho com ressalva das matérias relativas à segurança social e à assistência médico-social, as quais, no seu âmbito, se regem por regime específico. Para os trabalhadores que, conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, não estejam subordinados ao Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, a outorga do presente acordo é efectuada nos termos e para os efeitos da legislação que lhes é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 287/93, com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites da vinculação à cláusula 2.º: nomeadamente quanto aos limites da vinculação à cláusula 2.ª

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelos Banco Totta & Açores, Crédito Predial Português e Banco Santander Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), Crédit Lyonnais Portugal, Caja de Ahorros de Salamanca y Soria:

(Assinatura ilegível.)

Pela CREDIVALOR — Sociedade Parabancária de Valorização de Crédito, S. A., que subscreve o texto resultante da revisão do ACTV para o sector bancário publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.8 série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.8 série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1991, 31, de 22 de Agosto de 1992, 32, de 29 de Agosto de 1993, 42, de 15 de Novembro de 1994, 41, de 8 de Novembro de 1995, 2, de 15 de Janeiro de 1996, 15, de 22 de Abril de 1997, 28, de 29 de Julho de 1998, e 45, de 8 de Dezembro de 1999, com as alterações resultantes da revisão ora concluída e com as seguintes ressalvas

- Não aceita quaisquer restrições à liberdade de recrutamente de pessoal, para além das fixadas no ACTV relativas a habilitações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de deficientes físicos;
- 2) Na contagem de tempo de serviço para quaisquer efeitos emergentes do ACTV, a CREDIVALOR não aceita senão o tempo de serviço pres-tado a instituições de crédito com actividade em Portugal continental e Regiões Autónomas:
- 3) Não aceita as imposições do ACTV relativas a promoções obrigatórias

- Não aceita as imposições do ACTV relativas a promoções ourigatorias por mérito;
 Não aceita o disposto na cláusula 43.ª;
 Quanto à cláusula 47.ª («Contratos a termo»), aceita os n.ºs 2 e 3, cumprindo o definido na lei quanto à matéria do n.º 1;
 Não aceita o n.º 5 da cláusula 92.ª;
 Não aceita, dada a especificidade do enquadramento da generalidade dos seus trabalhadores do regime geral da segurança social, qualquer vinculação de carácter genérico quanto às matérias abrangidas pela secção 1 («Segurança social») do capítulo XI («Benefícios sociais»), aceitando, contudo, a sua vinculação à cláusula 144.ª («Assistência médica»), que cumprirá:
- que cumprirá; 8) Não aceita o disposto na secção v (cláusulas 151.ª a 156.ª, «Empréstimo para habitação») do referido capítulo XI:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Banco BPI, Banco Português de Investimento, BPI — SGPS, S. A., BPI Dealer — Sociedade Financeira de Corretagem, S. A., BPI Factor — Sociedade Portuguesa de Factoring, S. A., BPI Fundos — Gestão de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., e BPI Leasing — Sociedade de Locação Financeira, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

Pela Caja de Ahorros y Monte de Piedad de Madrid — representação permanente em Portugal — que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com a seguinte declaração de outorga e ressalva:

- a) Não aceita quaisquer restrições à sua inteira liberdade de admissão
- Não aceita quaisquer restrições à sua inteira liberdade de admissão de pessoal, sem prejuízo da aceitação das cláusulas 10.4 («Habilitações mínimas») e 11.4 («Idade mínima de admissão»);

 Na contagem do tempo de serviço para quaisquer efeitos emergentes do ACT, a Caja Madrid contará apenas o tempo de serviço prestado ao próprio Banco. Não obstante, poderá ser considerado o tempo de serviço prestado a outras instituições de crédito sempre que as respectivas entidades também reconheçam o tempo de serviço naquela recorteda ou contra de describações de créditos de reciprociidos ou declares também reconheçam o tempo de serviço naquela recorteda de contra de describações de reciprociidos ou declares tal nanto de la contra de contra prestado, em condições de reciprocidade ou desde que tal resulte de acordo individual entre o Banco e o trabalhador (cláusula 17.ª);
 c) Não aceita a obrigatoriedade de fazer promoções automáticas por anti-
- guidade, previstas na cláusula 18.ª;

 d) A Caja Madrid procederá a promoções por mérito, de acordo com os critérios próprios do Banco (cláusula 19.ª);
- e) Não aceita a cláusula 24.ª chefias obrigatórias para os grupos II, III
- f) Não aceita a cláusula 43.ª, que entende aplicável unicamente a instituições de crédito do sector público, aceitando apenas, na hipótese ali prevista, a integração dos trabalhadores dos seus próprios quadros;

 g) A Caja Madrid aceita o disposto nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 47.ª, «Contratos a termo» e quanto ao n.º 1, cumprirá o definido na lei;

 h) A Caja Madrid, para os efeitos do n.º 1 da cláusula 57.ª, respeitará os limites previstos na lei;

 i) Não se aceita o teor da cláusula 107.ª, «Acréscimo a título de falhas», focado exertado qua em gua cubetituição, terá a comista redocação.

- ficando acordado que, em sua substituição, terá a seguinte redacção:
 - «Relativamente aos trabalhadores que se encontram no exercício de funções que envolvam operações de movimento de numerário, recebimento de depósitos, pagamento de cheques ou actos

similares, a entidade empregadora assume todas as falhas ou diferenças que não resultam de comportamento doloso ou negligência grave do trabalhador.»;

 j) A Caja Madrid não aceita que o tempo de serviço na função pública possa ser contado para quaisquer efeitos do ACT, salvo acordo entre o trabalhador e o Banco (cláusula 143.").

Secção v «Empréstimo a habitação» — A atribuição deste crédito aos trabalhadores do Banco encontra-se condicionada aos critérios, regulamentos e normas internas do próprio Banco:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 5 de Abril de 2001.

Depositado em 18 de Abril de 2001, a fl. 101 do livro n.º 9, com o n.º 81/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a PARMALAT Portugal — Produtos Alimentares, S. A. (Albarraque e Cedis), e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2001.

1 — Quadros superiores:

Contabilidade.

Director.

Economista.

- 2 Quadros médios:
- 2.1 Técnicos administrativos:

Gestor de conta (key account).

Gestor de produto.

Gestor da categoria de produto.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Gerente Cedi.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de área.

Encarregado de armazém.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
- 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Assistente comercial. Escriturário principal. Fiel de armazém principal. Fiel de armazém qualificado. Inspector de vendas. Inspector de área. Promotor de vendas.

Secretária de administração.

Secretária de direcção.

Técnico de controlo e programação.

Técnico de higiene e segurança.

Técnico de informática.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa

Escriturário.

Operador de centro de dados.

5.2 — Comércio:

Promotor de televenda.

Vendedor-distribuidor.

Vendedor.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

Motorista/distribuidor.

Motorista de ligeiros.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

Auxiliar administrativo.

Promotor-repositor.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Operário de armazém.

7.2 — Produção:

Servente.

Profissões integradas em dois níveis

- 1 Quadros superiores.
- 2 Quadros médios :
- 2.1 Técnicos administrativos:

Chefe de serviços.

- 2 Quadros médios:
- 2.1 Técnicos administrativos.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
- 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Subchefe de secção.

- 5 Profissionais qualificados:
- 5.1 Administrativos.
- 6 Profissiona is semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Telefonista/recepcionista.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Feder. dos Sind. Independentes da Banca (FSIB)

Artigo 1.º

Denominação

É criada a Federação dos Sindicatos Independentes da Banca, adiante designada por FSIB, que se rege pelos presentes estatutos, pelos regulamentos internos aprovados pelos órgãos competentes e pela lei.

Artigo 2.º

Sede e âmbito territorial

A FSIB tem a sua sede em Lisboa e abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º

Objecto

A FSIB visa a representação das associações sindicais independentes do sector bancário.

Artigo 4.º

Princípios

- 1 A FSIB é uma associação independente do Estado, das entidades patronais e de associações de qualquer natureza, designadamente de carácter político e confessional, e orienta a sua acção pelos princípios do sindicalismo democrático no respeito pelas orientações da Organização Internacional do Trabalho.
- 2 A FSIB assume a independência como principal característica e enquanto princípio fundamental para a defesa dos interesses dos sindicatos seus associados, bem como dos respectivos trabalhadores neles filiados, e dos trabalhadores em geral, particularmente os do sector bancário.

Artigo 5.°

Fins

Constituem fins da FSIB:

- a) Representar, defender e promover os direitos e os interesses comuns dos seus associados;
- b) Promover e defender os interesses específicos de qualquer sindicato nela filiado, desde que solicitada para tal;
- c) Participar na elaboração da legislação de trabalho, tendo em vista assegurar que a mesma alcance as melhores condições de trabalho para os sócios dos sindicatos nela filiados;
- d) Lutar pela dignificação e melhoria das condições de trabalho, higiene e segurança de todos os trabalhadores, nomeadamente do sector bancário, participando activamente na sua regulamentação e na fiscalização;
- e) Desenvolver a solidariedade entre os trabalhadores e as respectivas organizações representativas;
- f) Promover a reflexão e análise crítica relativa ao desenvolvimento da profissão dos trabalhadores do sector bancário;
- g) Desenvolver relações, associar-se, filiar-se ou participar em outras organizações sindicais, nacionais ou internacionais, que prossigam os mesmos objectivos e princípios;
- h) Promover o estabelecimento de cooperação entre os seus filiados, nos campos sindical, da saúde e da segurança social.

Artigo 6.º

Atribuições

- 1 São atribuições da FSIB:
 - a) Denunciar, negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho e outros acordos de interesse

- para os sindicatos nela filiados e respectivos associados:
- b) Representar os trabalhadores do sector bancário que se encontrem filiados nos sindicatos nela representados;
- c) Representar legalmente em juízo os sindicatos filiados, quando para tal for mandatada;
- d) Declarar a greve no âmbito e nos termos aprovados pela direcção e solidarizar-se com as acções promovidas pelos sindicatos nela filiados;
- e) Dar parecer sobre os assuntos relacionados com os seus fins, por sua iniciativa ou a pedido de entidades oficiais, organizações nacionais ou internacionais;
- f) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- g) Promover estudos relativos a matérias no âmbito dos seus objectivos que sejam relevantes para o sector bancário e para os sindicatos nela filiados e respectivos associados;
- h) Cooperar e participar com organizações sindicais e organizações nacionais e internacionais no âmbito dos seus fins;
- i) Gerir e administrar, por si ou em colaboração com outras entidades, instituições de segurança social ou empresas enquadradas na sua actividade e que tenham relação com os seus objectivos sociais e os objectivos dos sindicatos nela filiados, na defesa e promoção dos interesses dos respectivos associados.
- 2 Para a realização dos seus fins, são ainda atribuições da FSIB:
 - a) Adquirir, construir, arrendar ou por outra forma legal utilizar edifícios, dependências, móveis ou serviços necessários à sua actividade;
 - b) Servir-se de meios de formação, reciclagem ou outros;
 - c) Promover ou participar em congressos, seminários, colóquios ou outras actividades de natureza similar;
 - d) Obter empréstimos e outras formas de financiamento;
 - e) Constituir e administrar fundos nos termos permitidos por lei.

Artigo 7.º

Sócios

- 1 Podem ser sócios da FSIB os sindicatos integrados no sector bancário que comunguem dos princípios e objectivos enunciados nos presentes estatutos.
- 2 A admissão de novos sindicatos à FSIB é da competência do conselho geral, que deliberará por unanimidade, por proposta da direcção.
- 3 O pedido de admissão é dirigido à direcção, acompanhado dos seus estatutos e regulamentos internos, a acta da eleição dos seus corpos gerentes, a deliberação que aprova o pedido de filiação e declaração de aceitação dos estatutos da FSIB.

- 4 Perdem a qualidade de sócios os sindicatos que:
 - a) Solicitem a sua exclusão;
 - b) Cuja exclusão seja deliberada pelo conselho geral, por dois terços dos sócios em efectividade de funções;
 - c) Não procedam ao pagamento das suas quotizações por período superior a seis meses.
- 5 Os sócios excluídos só poderão ser readmitidos por proposta da direcção e aprovada por unanimidade do conselho geral.

Artigo 8.º

Sócios honorários

Poderão ainda existir sócios honorários como forma de distinção a pessoas singulares ou colectivas que se tenham destacado na prestação de relevantes serviços prestados à FSIB ou a algum dos sindicatos nela filiados.

Artigo 9.º

Direito dos sócios

São direitos dos sindicatos associados:

- a) Eleger e ser eleito para os corpos gerentes ou quaisquer órgãos da FSIB;
- b) Participar na definição da estratégia e orientações da FSIB;
- c) Exigir dos corpos gerentes os esclarecimentos sobre a sua actividade;
- d) Participar em quaisquer grupos de trabalho ou comissões por solicitação da direcção;
- e) Indicar representantes, a pedido da direcção, para órgãos ou representações externas da FSIB, nomeadamente em organismos oficiais ou organizações nacionais e internacionais de que a FSIB faca parte;
- f) Ter acesso e examinar todos os elementos de contabilidade, bem como as actas das reuniões dos órgãos da FSIB;
- g) Beneficiar de todas as actividades e resultados obtidos pela FSIB que se destinem aos sindicatos associados e aos respectivos trabalhadores neles filiados.

Artigo 10.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sindicatos associados:

- a) Cumprir os estatutos e demais disposições regulamentares aplicáveis;
- Proceder ao pagamento atempado das quotizações e demais contribuições financeiras regularmente definidas;
- c) Manter-se informados e participar nas actividades e nas representações da FSIB;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações do conselho geral e dos restantes órgãos estatutários;
- e) Indicar representantes para os organismos oficiais ou organizações nacionais e internacionais, quando solicitados para esse efeito;
- f) Agir solidariamente na defesa dos interesses comuns dos sindicatos filiados.

Artigo 11.º

Regime financeiro

- 1 Constituem receitas da Federação:
 - a) O produto das quotizações e taxas de admissão dos sindicatos associados;
 - b) Contribuições financeiras extraordinárias dos sócios deliberadas em conselho geral;
 - c) Receitas financeiras provenientes da aplicação dos seus recursos;
 - d) Receitas provenientes de serviços prestados;
 - e) Quaisquer outros rendimentos, subsídios, contribuições, donativos ou legados que, legalmente, lhe possam ser atribuídos ou que venham a ser criados.
- 2 As receitas e despesas constam de um orçamento anual ordinário aprovado pelo conselho geral.
- 3 O montante da taxa de admissão, bem como da quotização anual, será definido em conselho geral, por proposta da direcção.
- 4 As despesas dos processos comuns, nomeadamente de contratação colectiva ou de elaboração de instrumentos de regulamentação das condições de trabalho, constituem encargos dos sindicatos filiados.
- 5 Todas as receitas serão depositadas em instituições bancárias, sendo fixado pela direcção o montante a manter em caixa.
- 6 Os levantamentos serão efectuados por meio de cheque assinados pelo tesoureiro e por outro membro efectivo da direcção.

Artigo 12.º

Órgãos

São órgãos da FSIB:

- a) O conselho geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.

Artigo 13.º

Duração do mandato

O mandato dos órgãos tem a duração de três anos e são eleitos em conselho geral mediante a apresentação de listas nominativas completas, com a indicação dos respectivos efectivos e suplentes, em obediência ao princípio da paridade.

Artigo 14.º

Conselho geral

- 1 O conselho geral é o órgão máximo da FSIB e é constituído por todos os sindicatos associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 Cada sindicato terá direito a um número mínimo de cinco representantes no conselho geral, ou a um por cada 1000 associados, que serão devidamente credenciados para o efeito.
 - 3 A cada sindicato filiado caberá um voto.

Artigo 15.º

Competências do conselho geral

- 1 Compete ao conselho geral:
 - a) Eleger e destituir a mesa, a direcção e o conselho fiscal;
 - b) Deliberar sobre a alteração do estatutos;
 - c) Apreciar e votar anualmente o relatório e contas do exercício anterior, bem como o orçamento, e fixar as remunerações dos membros da direcção;
 - d) Deliberar sobre a admissão ou exclusão de sindicatos;
 - e) Deliberar acerca da filiação ou associação com outras entidades nacionais ou internacionais;
 - f) Definir as orientações estratégicas da FSIB;
 - g) Fiscalizar a actividade dos órgãos;
 - h) Deliberar sobre os empréstimos que a FSIB deva contrair;
 - i) Designar os sócios honorários, a proposta da direcção;
 - j) Eleger o conselho consultivo;
 - k) Apreciar e votar as deliberações que lhe forem submetidas pela direcção, no âmbito das suas competências.
- 2 As deliberações relativas à alteração de estatutos, destituição de órgãos, admissão de novos sócios e de filiação noutras organizações são tomadas por unanimidade.

Artigo 16.º

Mesa do conselho geral

- 1 A mesa do conselho geral é constituída por um presidente e um secretário.
- 2 Compete ao presidente a convocação do conselho geral e no seu impedimento pelo secretário.
- 3 As reuniões ordinárias serão convocadas com oito dias de antecedência e as extraordinárias poderão ser convocadas com cinco dias de antecedência, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou por protocolo.
- 4 O conselho geral reunirá em sessão ordinária, obrigatoriamente, uma vez por trimestre.
- 5 Por solicitação da direcção ou do conselho fiscal, durante um mandato, será convocado um conselho geral, cujo pedido não poderá ser recusado.

Artigo 17.º

Direcção

- 1 A direcção é o órgão executivo da FSIB, composta por cinco membros efectivos e dois suplentes, eleita em conselho geral em lista nominativa.
- 2 A direcção elegerá entre os seus membros um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário e um vogal.

- 3 Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados.
- 4 A direcção poderá mandatar alguns membros para a representarem em reuniões ou negociações, bem como poderá constituir comissões ou grupos de trabalho para a realização de tarefas específicas.
- 5 A direcção reunirá mensalmente e das suas reuniões serão elaboradas actas enviadas aos sindicatos associados.
- 6 Para obrigar a direcção em todos os seus actos são necessárias as assinaturas de dois membros, um dos quais o presidente.
- 7 O vice-presidente substituirá o presidente nas suas ausências ou impedimentos.
- 8 O exercício de funções dos membros da direcção é remunerado.

Artigo 18.º

Competências da direcção

São competências da direcção:

- a) Executar as deliberações tomadas em conselho
 - b) Representar a FSIB em juízo ou fora dele;
 - c) Representar a FSIB e os sindicatos nela associados perante todas as entidades, podendo celebrar em seu nome acordos, protocolos, contratos e instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, vinculativas para os seus sócios;
 - d) Declarar ou suspender a greve;
 - e) Elaborar e apresentar ao conselho geral as contas e o orçamento anual;
 - f) Cobrar as receitas e efectuar as despesas;
 - g) Aceitar os fundos, sucessões, doações e legados que venham a ser atribuídos à FSIB;
 - h) Solicitar a convocação do conselho geral para quaisquer assuntos que entenda submeter-lhe;
 - i) Propor sócios honorários;
 - j) Elaborar os regulamentos internos;
 - k) Executar os actos necessários à realização dos objectivos da FSIB e exercer as demais funções não cometidas aos restantes órgãos da FSIB.

Artigo 19.º

Conselho fiscal

O conselho fiscal é constituído por três membros efectivos, um dos quais presidente, e dois suplentes.

Artigo 20.º

Competências do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal:

- a) Apreciar o relatório e contas de cada exercício;
- Acompanhar a situação financeira da FSIB, reunindo de forma regular para examinar a contabilidade e os serviços de tesouraria respectivos;
- c) Emitir parecer sobre qualquer matéria que a direcção entenda submeter à sua apreciação;
- d) Solicitar a convocação do conselho geral para assuntos que estejam relacionados com o exercício das suas competências.

Artigo 21.º

Conselho consultivo

- 1 O conselho consultivo é um órgão de consulta da direcção, constituído por personalidades eleitas pelo conselho geral, com o objectivo de acompanhar a actividade da FSIB.
- 2 Dele farão parte pessoas que não ocupem quaisquer cargos nos órgãos sociais da FSIB, e serão indicados de entre antigos titulares de cargos ou pessoas singulares mesmo não filiadas em qualquer dos sindicatos filiados e que se entenda possam dar o seu contributo à dinamização e evolução da actividade a desenvolver pela FSIB.
- 3 Os membros do conselho consultivo serão eleitos em conselho geral, por proposta da direcção.

Artigo 22.º

Alteração dos estatutos

As alterações aos estatutos são da competência do conselho geral, por proposta da direcção ou por dois terços dos sócios.

Artigo 23.º

Disposições transitórias

- 1 As eleições para os primeiros órgãos da FSIB realizar-se-ão no prazo de 60 dias após a publicação dos presentes estatutos.
- 2 Até à posse dos primeiros órgãos eleitos, a FSIB será dirigida por uma comissão instaladora constituída por dois representantes de cada sindicato fundador indicados pelas respectivas direcções.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 17 de Abril de 2001, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 38/2001, a fl. 1 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

. . .

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

Assoc. Portuguesa de Profissionais de Piscinas, Instalações Desportivas e Lazer — Alteração

Alteração deliberada em assembleia geral de 20 de Julho de 2000, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1999.

Artigo 7.º (nova redacção)

Categoria de sócios

Haverá as seguintes categorias de sócios:

Efectivos;

Provisórios:

Correspondentes/estrangeiros;

Honorários.

- 1.º São sócios efectivos todos aqueles com mais de três anos de actividade devidamente comprovada e paguem as quotas.
- 2.º São sócios provisórios todos aqueles que, com menos de três anos de actividade profissional, queiram pertencer à APP, gozando dos direitos estabelecidos nestes estatutos, salvo os previstos no artigo 11.º, n.º 1, alíneas b) e f), desde que paguem as quotas.
- a) A qualidade de sócio efectivo com todos os seus direitos é adquirida automaticamente ao fim de completados os três anos de actividade devidamente comprovada.
- 3.º São sócios correspondentes/estrangeiros todos aqueles que, fora do território nacional e pagando quotas, cumpram o estabelecido nestes estatutos, gozando dos direitos neles consignados, excepto os previstos no artigo 11.º, n.º 1, alíneas a), b) e f).

4.º O título de sócios honorários, a serem nomeados pela assembleia geral, e sob proposta da direcção, tem por fim distinguir entidades ou pessoas, quer sejam sócios ou não, que prestem relevantes e assinaláveis serviços que os tornem dignos de tal distinção, ou tenham desenvolvido actividades em favor e para engrandecimento da APP.

Ponto único. Estes sócios estão isentos do pagamento de quotas, não gozando contudo dos direitos estabelecidos nestes estatutos, excepto os que simultaneamente forem sócios efectivos, e nessa qualidade cumpram integralmente todo o seu disposto, inclusive o pagamento de quotas.

Artigo 30.º (nova redacção)

Votos, elegibilidade e deliberações

- 1.º Cada sócio tem direito a um voto.
- 2.º As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes ou representados, salvo disposição legal em contrário.
- 3.º As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes ou representados.
- 4.º As deliberações sobre a dissolução da Associação exigem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados da APP no pleno gozo dos seus direitos.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 17 de Abril de 2001, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 21/2001, a fl. 44 do livro n.º 1.

II — CORPOS GERENTES

. . .

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

. . .

II — IDENTIFICAÇÃO

Comissão de trabalhadores do Centro de Formação Profissional da Reparação Automóvel (CEPRA) — Eleição em 20 de Outubro de 2000 para o mandato de dois anos.

Comissão — Lisboa

Efectivos:

José Vaz Pinto da Silva, bilhete de identidade n.º 2951637, de 28 de Julho de 1992, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Elói Ribeiro Gomes, bilhete de identidade n.º 2062106, de 21 de Setembro de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Maria Álice Pereira de Castro Martins, bilhete de identidade n.º 6217782, de 14 de Janeiro de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

João Manuel de Campos Leitão, bilhete de identidade n.º 8464272, de 28 de Agosto de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Maria de São José Rebelo, bilhete de identidade n.º 8543542, de 28 de Abril de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vítor de Brito Alves Saraiva, bilhete de identidade n.º 2365453, de 11 de Abril de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 12 de Abril de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 49/2001, a fl. 32 do livro n.º 1.

Comissão e Subcomissões de Trabalhadores da Sociedade Portuguesa CAVAN, S. A. — Eleição em 2 de Abril de 2001 para mandato de um ano.

Comissão de trabalhadores

Efectivos:

Manuel Costa Pinto, bilhete de identidade n.º 4879706, de 3 de Abril de 2000, de Lisboa, moldador, Ovar. Fernando dos Santos Soares, bilhete de identidade n.º 2085013, de Lisboa, serralheiro, Santa Iria.

Filipe Luís Abreu Gomes, bilhete de identidade n.º 8189257, de 27 de Outubro de 1999, de Lisboa, moldador, Setúbal.

Herménio Aniceto Maria Inácio, bilhete de identidade n.º 4788531, de Lisboa, montador de pré-esforçados, Granja.

Manuel Amaral Tomás, montador de pré-esforçados, Vila Real.

Suplentes:

António Alberto Rocha, bilhete de identidade n.º 2894590, de Lisboa, montador de pré-esforçados, Santa Iria.

Joaquim Gonçalves Valente, bilhete de identidade n.º 2117200, de 4 de Agosto de 1998, de Lisboa, moldador, Santa Iria.

Carlos Alberto Silva, bilhete de identidade n.º 9285517, de 26 de Outubro de 1995, de Lisboa, auxiliar de serviços, Ovar.

Mário Oliveira Ribeiro, bilhete de identidade n.º 3308199, de 14 de Fevereiro de 1995, de Lisboa, polidor, Ovar.

Subcomissões de Trabalhadores

Santa Iria de Azoia

Fernando dos Santos Soares, bilhete de identidade n.º 2085013, de Lisboa, serralheiro.

António Alberto Rocha, bilhete de identidade n.º 2894590, de Lisboa, montador de pré-esforçados. Joaquim Gonçalves Valente, bilhete de identidade n.º 2117200, de 4 de Agosto de 1998, de Lisboa, moldador.

Ovar

Manuel Costa Pinto, bilhete de identidade n.º 4879706, de 3 de Abril de 2000, de Lisboa, moldador.

Carlos Alberto Silva, bilhete de identidade n.º 9285517, de 26 de Outubro de 1995, de Lisboa, auxiliar de serviços.

Mário Oliveira Ribeiro, bilhete de identidade n.º 3308199, de 14 de Fevereiro de 1995, de Lisboa, polidor.

Setúbal

Filipe Luís Abreu Gomes, bilhete de identidade n.º 8189257, de 27 de Outubro de 1999, de Lisboa, moldador.

Vila Real

Manuel Amaral Tomás, montador de pré-esforçados.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 12 de Abril de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 50/2001, a fl. 32 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Triunfo Internacional, Sociedade de Têxteis e Confecções, L.^{da} — Eleição em 28 de Março de 2001 para o mandato de três anos

Efectivos

Nome	Lista	Número do bilhete de identidade	Data	Arquivo
Aurora Maria Fernandes Lopes Fernando Sérgio Garcia Belo Helena Maria Fernandes Ferreira Natércia Silva Ribeiro Monteiro da Silva Mariana de Fátima Castanho Rebelo Cavaco Isabel Maria Fernandes Pombal Carlos Manuel Sousa Calado		8566383 6588603 5810523 2170500 9982554 8193222 6577368	30-4-97 11-8-98 3-3-97 12-7-91 22-9-95 17-9-99 16-11-98	Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa.

Suplentes pela lista A

Nome	Número do bilhete de identidade	Data	Arquivo
Cristina Maria Ferreira Silva Maria Piedade Correia Martins Teixeira Maria de Lurdes Alves Salvador Martins Maria de Lurdes Jacó Paula Ferreira Lídia Maria Cardoso Lazana Mendes Maria Vicência Castanho Carvalho	7714594 6919933 8291083 7822447 10305591 7525211	16-6-95 11-3-97 30-12-98 2-6-97 15-2-99	Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa.

Suplentes pela lista B

Nome	Número do bilhete de identidade	Data	Arquivo
Maria Emília Ribeiro Machado . Carla Maria Tabaquinho de Matos Maria Anjos Guerreiro Gama Fernando Pereira Simões Dora Maria Batista Cruz Viegas Maria de Lurdes Ramos Rodrigues Maria de Lurdes Roque Antunes	5176094 2170115 8182781	25-1-01 18-12-98 12-8-98 13-7-92 25-5-99 27-12-95 30-1-96	Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 17 de Abril de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 51/2001, a fl. 32 do livro n.º 1.